

ANÁLISE DA DEFESA – REPRESENTAÇÃO INTERNA

INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CIDADANIA DE CUIABÁ
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO INTERNA
RESPONSÁVEL:	AURÉLIO AUGUSTO GONÇALVES DA SILVA NEVITON FAGUNDES DE MORAIS ANTÔNIO CARLOS VENTURA RIBEIRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO GUILHERME FREDERICO DE MOURA MILLER RENATO RAUL SPINELLI LAMARTINE GODOY NETO VÁLIDOS AUGUSTO MIRANDA LUIZ MARIO DE BARROS EDER GALACIANI RICARDO SIQUEIRA DA COSTA JUSSARA MARIA DA SILVA VIEIRA ALFREDO TOMOO OJIMA SILVANA MARIA RIBEIRO A MIRANDA LUIS LUCIEN ROSA E SILVA MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS PAULO EMÍLIO MAGALHÃES CESARINO DELFINO CÉSAR FILHO CARLOS ROBERTO NERES DA CUNHA GÊNESIS ALVES GOLI
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE:	DANIELY GARCIA CARDOSO MARILZE NUNES DA SILVA

I - INTRODUÇÃO

O presente processo trata de irregularidades detectadas durante auditoria in loco, com ênfase na realização do controle externo concomitante, da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania da Prefeitura de Cuiabá, do exercício de 2010.

Descrição	Data
Auditoria in loco	outubro/2010
Formalização da representação	23/11/10
Despacho do subsecretário	13/12/10
Protocolo da representação	15/12/10
Notificação dos gestores	De 18/01/10 à 01/02/10
Defesa protocolada (6.331-2/2011)	21/01/10 à 12/04/10

Os processos de Representação Interna foram formalizados pela Equipe Técnica em novembro de 2010. E para isto, foi necessário um trabalho árduo dos técnicos para a finalização dos trabalhos ainda em novembro. O planejamento inicial era a notificação dos gestores e responsáveis ainda em dezembro de 2010, para que, em janeiro – quando a Equipe Técnica estivesse de férias – houvesse a confecção da defesa. E quando do retorno dos técnicos do TCE/MT, em fevereiro, todos os documentos e alegações estivessem na Corte de Contas para a análise da defesa.

Contudo, conforme histórico acima, o processo chegou para análise da defesa somente em abril de 2011, no momento de confecção dos Relatórios de Contas Anuais, prejudicando a análise da defesa e a confecção do Relatório Técnico.

Portanto, é necessário a fixação de metas rígidas também para o Gabinete, a fim de que a Secretaria de Controle Externo não seja prejudicada pela morosidade dos servidores do Gabinete.

Na Representação Interna, houve a solicitação de notificação dos seguintes responsáveis, segue o número da notificação e a situação da defesa:

- Aurélio Augusto Gonçalves da Silva – Ofício 51/2011 (fl. 1458 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Neviton Fagundes de Moraes – Ofício 52/2011 (fl. 1463 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Antônio Carlos Ventura Ribeiro – Ofício 53 (fl. 1454 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Wilson Pereira dos Santos – Ofício 58/2011 (fl. 1459 TCE/MT) – **não apresentou defesa;**
- Francisco Bello Galindo Filho – Ofício 59/2011 (fl. 1448 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Guilherme Frederico de Moura Miller – Ofício 62/2011 (fl. 1447 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Renato Raul Spinelli – Ofício 55/2011 (fl. 1453 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Lamartine Godoy Neto – Ofício 56/2011 (fl. 1449 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Válidos Augusto Miranda – Ofício 57/2011 (fl. 1446 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Luiz Mario de Barros – Ofício 54/2011 (fl. 1450 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Eder Galaciani – Ofício 61/2011 (fl. 1462 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Ricardo Siqueira da Costa – Ofício 60/2011 (fl. 1461 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Jussara Maria da Silva Vieira - Ofício 63/2011 (fl. 1456 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Alfredo Tomoo Ojima – Ofício 64/2011 (fl. 1452 TCE/MT) – apresentou defesa;
- Silvana Maria Ribeiro A. Miranda – Ofício 65/2011 (fl. 1455 TCE/MT) – apresentou defesa;

- Luis Lucien Rosa e Silva – não foi notificado, sendo solicitada a notificação do Conselheiro;
 - Mário Márcio Araújo dos Santos – Ofício 70/2011 (fl. 1444 TCE/MT) – não apresentou defesa
 - Paulo Emílio Magalhães – Ofício 67/2011 (fl. 1445 TCE/MT) – apresentou defesa;
 - Cesarino Delfino César Filho – Ofício 68/2011 (fl. 1460 TCE/MT) – não apresentou qualquer alegação. Houve a notificação por Ofício, por AR e publicação no Diário Oficial. Contudo, a AR retornou por não encontrar o citado e não houve a manifestação do mesmo em outros momento;
 - Carlos Roberto Neres da Cunha
 - Felisberto Ferreira da Silva – Ofício 72/2011 (fl. 1451 TCE/MT) – **não apresentou defesa;** e
- Gênesis Alves Goli – Ofício 71/2011 (fl. 1464 TCE/MT) – **não apresentou defesa.**

Segue-se a descrição das alegações apresentadas por cada um dos citados e a análise da defesa:

- Para o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania **Aurélio Augusto Gonçalves da Silva:**
 1. **Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, sem a discriminação do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pago relativo aos cupons fiscais com identificação de irregularidade sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva - R\$ 5.895,07 (182,34UPF's);**

Manifestação da Defesa:

O Secretário da SMEC apresentou as alegações nos seguintes termos:

“Todos os veículos que foram abastecidos com requisição da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania são de propriedade desta. Quanto ao horário que foram abastecidos é em virtude dos projetos que são realizados pela Secretaria como: Bom de Bola Bom de Escola; Rainha do Peladão e Jogos do Peladão do Peladão, que são realizados no período noturno e nos finais de semana.”

Análise da Defesa:

Na Representação Interna foram apontados diversos abastecimentos de veículos que não pertenciam à SMEC, sem a identificação do veículo abastecido e abastecimento fora do expediente.

Na defesa, o Gestor apresentou justificativa sobre os abastecimentos ocorridos fora do expediente e para alguns veículos que estavam anotados com as placas erradas. Estes argumentos foram acatados.

No entanto, no que se refere ao abastecimento de veículos particulares, dos servidores, há a vedação da ocorrência destas despesas. O Acórdão nº 983/2001 (DOE, 06/08/2001) veda à utilização e manutenção, à serviço da administração, de veículos particulares, bem como o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

Segue a tabela em que o argumento apresentado pelo gestor não foi suficiente para o saneamento do apontamento:

Placa	Data do cupom	Valor da irregularidade	Irregularidade verificada
-	25/01/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	25/01/10	78,30	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal

-	20/01/10	78,30	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	18/01/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	31/01/10	173,04	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	06/01/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	06/01/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	26/02/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	02/02/10	104,40	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	26/02/10	55,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	25/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	23/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	22/02/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	19/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	19/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal

-	18/02/10	121,92	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	18/02/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	12/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	17/02/10	125,55	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
MCI 3128	13/02/10	139,50	Veículo não é da Secretaria do Esporte
-	12/02/10	41,85	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	12/02/10	55,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	10/02/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	08/02/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	24/02/10	223,20	Sem especificação do veículo no cupom fiscal e sem requisição de abastecimento – abasteceu 80 litros
-	23/02/10	53,70	Sem especificação do veículo no cupom fiscal e sem requisição de abastecimento
NPQ 2678	05/02/10	97,65	Veículo não é do Esporte
JYP 8167	02/02/10	83,70	Veículo não é do Esporte
-	18/02/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal

-	29/03/10	172,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
NPQ 2608	25/03/10	139,50	Abasteceu às 12:42 hs 50 litros
NPQ 2608	26/03/10	111,60	Abasteceu novamente às 18:17 hs mais 40 litros. Para gastar tanto combustível percorreu-se cerca de 400 km
NJM 8363	24/03/10	111,60	Veículo não é do Esporte
-	22/03/10	172,87	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	15/03/10	172,87	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	12/03/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	09/03/10	139,50	Não consta a especificação do veículo e abasteceu às 18:31 hs
-	10/03/10	223,20	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal, abasteceu 80 litros
-	03/03/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	03/03/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:05 hs
-	01/03/10	223,20	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu 80 litros
-	01/03/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	01/03/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom

			fiscal
-	29/03/10	97,20	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	29/03/10	75,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	30/04/10	74,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 18:18 hs
Total		5.612,55	

Deste modo, permanece o apontamento, com a sugestão de ressarcimento pelo senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, Secretário de Esporte e Cidadania de janeiro a março, de **R\$ 5.612,55 (170,07 UPF's)**.

- 2. Realização de despesa sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las, sendo nos processos com as empresas Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giusti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, em desobediência ao art. 37, XXI da CF, à Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT e ao art. 57, § 2º da Lei de Licitação e Contratos– E 10;**

Manifestação da Defesa:

A contratação da empresa supra mencionada deu-se tendo como suporte o art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 que dispensa a licitação nos casos específicos, como foi a empresa contratada.

Análise da Defesa:

O Gestor não apresentou alegações suficientes para o saneamento da irregularidade. Isto porque, o inciso citado na defesa não tem qualquer relação com o assunto tratado.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

- 3. Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Dispensa de Licitação 05/2010 e Contrato 01/2010 – que não guardam amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - E 12;**

Manifestação da Defesa:

O Secretário da SMEC apresentou as alegações nos seguintes termos:

“A realização ocorreram com base na legalidade, conforme a Lei 8.666/93, sendo que os processos foram devidamente formalizados: empenho, liquidação, pagamento e nota fiscal, devidamente atestada por servidor habilitado no verso da nota, e produtos entregues conforme o contratado. Também, houve o pagamento do fornecedor em conta bancária, assim que houve a entrega do serviço.”

Análise da Defesa:

O Gestor não apresentou alegações suficientes para o saneamento da irregularidade. Isto porque, não há qualquer relação das justificativas com o assunto tratado no apontamento.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

- 4. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 3.660,73 (114,39 UPF's) – E 24;**

Manifestação da Defesa:

O Secretário da SMEC apresentou as alegações nos seguintes termos:

“Os processos de despesas que foram pagos com juros e multas foram devidamente empenhado em tempo hábil como também liquidados e enviados uma relação a Secretaria de Finanças para pagamento em tempo hábil.”

Análise da Defesa:

O argumento de que a responsabilidade seria do Secretário de Finanças, foi informado à Equipe de Auditoria, quando na visita à Secretaria de Finanças de que as despesas com telefone e Cemat são consideradas despesas continuadas, sendo priorizado o pagamento destas. Contudo, a Unidade da Finanças depende da realização do empenho e liquidação no prazo estipulado a fim de realizar o pagamento de todas as Unidades Orçamentárias na mesma data (fls. 2328 TCE/MT).

Deste modo, considera-se existente a responsabilidade do gestor da pasta, haja vista a inexistência da liquidação no prazo determinado, provocando a impossibilidade de realização dos pagamentos no data do vencimento da fatura.

Portanto, **mantém o apontamento.**

– – Para o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania **Neviton Fagundes de Moraes**:

- 5. Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, sem a discriminação do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pago relativo aos cupons fiscais com identificação de irregularidade sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Neviton Fagundes de Moraes - R\$ 4.599,81 (143,74 UPF's);**

Manifestação da Defesa:

A Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania tem sob sua égide funções inerentes aos componentes: esporte e lazer, segurança pública, defesa do consumidor e defesa civil. Quatro áreas de extrema demanda.

Ocorre, aos finais de semana e no período noturno, diversos campeonatos e jogos que exigem a utilização do veículo fora do expediente. Além das reuniões com as Ligas e Departamentos nos bairros para organização dos campeonatos de futebol e também a organização e acompanhamento dos jogos estudantis e a Defesa Civil que está sempre alerta para atendimento em quaisquer horários.

Os veículos são abastecidos até às 24hs, horário em que a empresa contratada disponibiliza servidores para esse serviço.

Alguns dos veículos que constam da listagem como não sendo da SMEC, na realidade o que ocorreu foi um erro no preenchimento das requisições e para saneamento do equívoco, encaminha-se a documentação dos veículos para comprovação de que estes são realmente locados pelo Poder Público Municipal (fls. 1935 a 1945 TCE/MT). Portanto, não ocorreu abastecimento do veículo com a Placa NIM 8363 e sim NJM 8363. Assim como o veículo com placa NPQ 2678 e sim NPQ 2608. Quanto aos demais veículos, alguns são de propriedade dos servidores da SMEC, que em colaboração cediam seus automóveis para desempenho das atividades nos bairros, dado a escassez de carros na frota desta Pasta. Por inúmeras vezes, não fosse a utilização de meio de transporte dos colegas muitas das atividades

não se concretizariam, trazendo prejuízos à Administração e a Sociedade que estaria prejudicada, pela impossibilidade da efetivação dos eventos esportivos aos finais de semanas, sejam nos mini-estádios, nas áreas de lazer ou nos ginásios poli-esportivos. Eventos esses que alcançam público de todas as idades, na grande maioria dos bairros de Cuiabá.

Não há indícios de fraude ou mesmo de dolo. O que o titular da Pasta fez foi adotar essa medida indispensável, naquele momento, para se evitar danos irreparáveis às ações já em desenvolvimento na SMEC.

Os erros de formalidades, como as falhas no preenchimento de requisição, equivocando-se quanto ao número de placa do veículo, falha no preenchimento de data ou a não indicação do veículo são lapsos que não comprometem a gestão.

Análise da Defesa:

Na Representação Interna foram apontados diversos abastecimentos de veículos que não pertenciam à SMEC, sem a identificação do veículo abastecido e abastecimento fora do expediente.

Na defesa, o gestor apresentou justificativa sobre os abastecimentos ocorridos fora do expediente e para alguns veículos que estavam anotados com as placas erradas. Estes argumentos foram acatados.

No entanto, no que se refere ao abastecimento de veículos particulares, dos servidores, há a vedação da ocorrência destas despesas. O Acórdão nº 983/2001 (DOE, 06/08/2001) veda à utilização e manutenção, à serviço da administração, de veículos particulares, bem como o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos.

Segue a tabela em que os argumentos apresentaram pelo gestor não foram suficientes para o saneamento do apontamento:

Placa	Data do cupom	Valor da irregularidade	Irregularidade verificada
-------	---------------	-------------------------	---------------------------

-	30/04/10	74,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 18:18 hs
-	29/04/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	26/04/10	177,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	09/04/10	111,60	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	07/05/10	83,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
IZV 2947	01/05/10	83,70	Veículo não é do Esporte
-	14/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 21:26 hs
-	01/05/10	74,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
KAQ 2937	10/05/10	71,60	Veículo não é do Esporte
-	25/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	26/05/10	176,00	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	25/05/10	83,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 18:05 hs
-	21/05/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:37 hs
-	23/05/10	83,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal

-	22/05/10	176,32	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	17/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
NIZ 4042	18/05/10	56,10	Não é veículo do Esporte
KAB 9267	15/05/10	110,80	Não é veículo do Esporte
-	16/05/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	14/05/10	106,42	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	14/05/10	83,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	08/05/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	12/05/10	176,00	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:53 hs
-	07/05/10	37,40	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	07/05/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	15/05/10	27,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	07/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	06/05/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal

-	26/07/10	110,00	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	24/07/10	27,70	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
-	24/07/10	34,61	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:44 hs
-	23/07/10	110,80	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal
KAB 9267	21/07/10	110,80	Veículo não é do Esporte e abasteceu às 23:20 hs
-	20/07/10	217,88	Abasteceu diversas motos, mas não consta quais foram os veículos abastecidos
-	16/07/10	56,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 19:09 hs
-	19/07/10	83,10	Sem especificação do veículo na requisição e no cupom fiscal e abasteceu às 22:45 hs
FCO 9414	19/07/10	103,99	Veículo não é do Esporte
-	13/07/10	270,79	Abastecimento de várias motos, mas não consta quais os veículos abastecidos
Total		3.808,81	

Deste modo, permanece o apontamento, com a sugestão de ressarcimento pelo senhor Neviton Fagundes de Moraes gestor a partir de abril de **R\$ 3.808,81 (115,41 UPF's)**.

6. Realização de despesa sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las, sendo nos processos com as empresas Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giusti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, em desobediência ao art. 37, XXI da CF, à Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT e ao art. 57, § 2º da Lei de Licitação e Contratos– E 10;

Na apresentação da defesa, o gestor apresentou as alegações em separado.

– Contrato 02/2008 com a Associação Mato-grossense de Deficientes – AMDE;

Manifestação da defesa:

O contrato em exame tem por objeto a locação de um imóvel para fins de múltiplo uso, situado na Av. Brasil s/n, CPA II, Bairro Morada da Serra, construído sobre um terreno com 7.560 m², com área total construída de 4.800 m², contendo 06 edificações, sendo 02 quiosques, uma quadra poli-esportiva coberta e 03 edificações com características para escritórios, copa, cozinha, com área e churrasqueira.

A sua vigência foi a partir de 06/02/07 e teria validade por 01 ano. Assinam o referente instrumento o senhor Mário Lúcio Guimarães de Jesus, representando a Associação Mato-Grossense de Deficientes, senhor Wilson Pereira dos Santos, Prefeito Municipal, senhor Ricardo Siqueira da Costa, Secretário do Procon e o senhor Reginaldo Conceição Amorim, Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 1822 a 1828 TCE/MT).

O Ofício 005/GS/SMDC, do Secretário Municipal de Defesa e Cidadania, senhor Ricardo Siqueira da Costa, dirigido ao senhor Secretário de Finanças, José Carlos Carvalho de Souza, expressa a determinação do Prefeito Municipal para a locação do imóvel que poderia também abrigar a Regional Norte. E, para isso, encaminha Laudo de Avaliação emitida pela Procuradoria Geral do Município. Em ato

contínuo o senhor José Carlos Carvalho de Souza encaminha os documentos para a Procuradoria Geral do Município para providências no que se refere a elaboração do Contrato de Locação (fl. 1829 a 1849 TCE/MT).

Em 21 de março de 2007 a Assessoria do Gabinete da Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania, através do Ofício 98/07/GS/SMDC, encaminha os originais do Contrato de Locação do imóvel onde funcionará a sede do Procon, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, à Secretaria Executiva do Prefeito (fl. 1850 TCE/MT).

Em 03/05/2007, o jornalista Onofre de Freitas Júnior, então Coordenador do Procon Municipal, envia os originais do contrato à Coordenadoria Administrativa e Financeira da Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania, para publicação e arquivo, através da CI 09/07/COORD/PROCON (fl. 1851 TCE/MT).

O Aditivo ao Contrato foi celebrado e prorrogou a vigência do termo para 06/02/10 e vai assinado pelo senhor Mário Lúcio Guimarães de Jesus, como locador, o senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Esporte e Cidadania e o senhor Francisco Bello Galindo Filho, como Secretário Municipal de Planejamento (fl. 1812 a 1820 TCE/MT).

As despesas efetivamente pagas no exercício financeiro de 2010 foram as Ordens Bancárias 3620 ref. Dezembro/2009, 3621 ref. Janeiro/2010, 3622 ref. Fevereiro/2010 e 3623 ref. Março/2010 (fls. 1806 a 1810 TCE/MT).

Conforme demonstra Relatório do Siplag as despesas foram efetuadas até o mês 03/2011 e não até o mês de 09/2010, conforme afirmação no Relatório de Auditoria. A gestão do prof. Néviton Fagundes de Moraes iniciou-se em 07/04/10. Portanto, não pode ele se responsabilizar pelas despesas e nem pelos pagamentos, uma vez que, mesmo as Ordens Bancárias terem sido enviadas ao Banco em 04/06/10, essa responsabilidade de pagar é, por Política de Governo, centraliza na Secretaria Municipal de Finanças. As Secretarias não têm, com algumas exceções, conta-corrente e disponível em banco para o Secretário da Pasta efetivar o pagamento.

Portanto, se o processo não seguiu o formalismo disciplinado em lei e a despesas fora paga sem cobertura contratual, essa falha não pode ser imputada ao prof. Neviton, uma vez que não foi ele quem contratou a despesa e não foi em sua gestão que efetivamente se liquidou o gasto, haja vista que a despesa refere-se aos meses de dez/jan/fev/mar/2010.

Análise da Defesa:

Conforme o gestor, as despesas ocorreram até o mês de março/2010, sendo a vigência do contrato até 06/02/10.

Houve o envio do relatório do Siplag, com a apresentação das despesas ocorridas para o credor. No entanto, não consta o período em que ocorreu a despesa, havendo, apenas o número da nota de liquidação. Não sendo, deste modo, documento suficiente para demonstrar não ter havido despesa posterior a validade do contrato.

Portanto, **permanece o item.**

– Empresa S.M. Giusti de Arruda & Cia Ltda;

Manifestação da Defesa:

O certame foi deflagrado em 21/07/08, através do Ofício GAB/SMEC 536/2008. Em 11/09/2008 houve a adjudicação do certame para as empresas S. M. Giusti de Arruda & Cia Ltda – lote 1 – no valor de R\$ 37.649,30 e Mil Koisas Artigos Militares Ltda Me – lote 2 – no valor de R\$ 17.449,99, conforme aviso de Resultado de Licitação (fl. 1792 TCE/MT).

Dada a dificuldade financeira que o município atravessou nos anos de 2008 e 2009, nada foi adquirido desse Pregão. Todavia, existia uma cobrança muito grande da imprensa, da sociedade e dos aprovados em concurso para a implantação definitiva da Guarda Municipal. Em setembro de 2009, através do ofício

825/GAB/SMEC, o secretário senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, solicitou confirmação dos preços à empresa vencedora do lote 01 e lote 02, que resonderam de forma positiva à secretaria (fl. 1793 TCE/MT).

Dada a confirmação, em 2010, dos preços licitados em 2008 através do pregão 61/2008, o secretário senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, autorizou o empenho da despesa no montante de R\$ 37.649,30, empenho 23/10 (fls. 1796 a 1804 TCE/MT).

Conforme as notas fiscais atestadas pelo Secretário Municipal de Esporte e Cidadania, senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva e do Diretor de Política de Segurança e Cidadania da SMEC Cel./PM senhor Moizés Cypriano Dias, produtos adquiridos foram entregues em 18/01/2010. Após quatro meses de uso dos uniformes e materiais pela Guarda Civil, não restava outra alternativa se não a Prefeitura Municipal efetuar os pagamentos porque a empresa não aceitaria a devolução dos produtos.

Há que se verificar que durante todo o processo de despesa que demandou mais de 02 anos, a única ação do prof. Neviton Fagundes de Moraes foi a efetivação da Programação de Desembolso. Isso porque já havia acontecido o Certame Licitatório, a despesas havia sido previamente empenhada, os materiais entregues e utilizados pela Guarda Municipal, de forma que tornou-se irreversível honrar o compromisso. O Poder Público adquiriu os artigos com preços de dois anos atrás e demandou ainda seis meses para pagar o fornecedor. Não se pode dizer que essa operação trouxe prejuízos ao erário. A falha administrativa no rito formalístico não pode glosar as contas de um gestor quando há clarividente vantajosidade para a administração.

Análise da Defesa:

A Administração Pública é pautada nos Princípios, estabelecidos, muitos deles no texto constitucional.

O art. 37, caput, determina que toda a Administração Pública deve pautar-se na legalidade, tendo a obrigação de obedecer a Lei, com eficiência, publicidade, impessoalidade e moralidade. Além de outros Princípios.

No entanto, como afirma o Gestor, houve a obediência do Princípio da Eficiência, pela aquisição dos materiais pelo valor das mercadorias do ano de 2008. Contudo, existe uma normativa, Lei 8.666/93 que determina os trâmites a serem seguidos quando da realização de compras, aquisições, vendas, etc. E foi esta a normativa desobedecida, uma vez que há a obrigatoriedade de realização de um novo certame para a realização de um procedimento licitatório, de um contrato para embasar a aquisição.

Portanto, **permanece o item** com uma evidente burla ao Princípio da Legalidade.

- Locação de imóvel para a sede da Junta Militar – contrato 01/1997 (fls. 1750 a 1782 TCE/MT).

Manifestação da Defesa:

As despesas referentes ao segundo trimestre (abril, maio, junho) de 2010, foi empenhada em 05/04/10, quando então era Secretário o senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, conforme empenho 2010/NE/0059.

As despesas de agosto a dezembro/2010 foram empenhadas em 11/09/10, conforme empenho 2010/NE/00156, quando não era mais prof. Néviton Fagundes de Moraes o secretário, e sim, o senhor Edmundo Lucas da Silva (24/08/10 a 12/09/10). O pagamento das despesas dos meses de abril, maio, junho foram pagas em 21/09/10, conforme Ordem Bancária 2010/OB/06834, 2010/OB/06835, 2010/OB/06836. Portanto, fora da Gestão do prof. Néviton, e sim, na gestão do senhor Antônio Carlos Ventura Ribeiro.

Quando o prof.Néviton Fagundes de Moraes assumiu a SMEC em 07/04/10 as despesas já estavam empenhadas. Na sua gestão só o mês de julho foi empenhado e o empenho dos demais meses posteriores já era outro Gestor.

O Gestor não esta fugindo da sua responsabilidade. A Junta Militar funcionou por mais de cinco anos no endereço do imóvel locado. A despesa é legítima. Não se efetuou pagamento a Empresa Veneza Assessoria Imobiliária Ltda sem a devida contrapartida dos seus serviços. Registre-se que o pagamento foi efetuado após longo período de atraso. E é notório que a execução da despesa, apesar de algumas falhas Administrativas não trouxe prejuízo a Administração.

Análise da Defesa:

O art. 62, caput da Lei 8.666/93 determina que:

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Conforme verificou-se na defesa, as despesas com a empresa Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, de caráter continuado, ocorreram com contrato vencido em 2009.

Segundo o senhor Neviton, os empenhos ocorreram sob a administração de outros Gestores. Sendo assim, ser da competência destes a responsabilização pela irregularidade.

No entanto, os demais Responsáveis foram notificados a apresentar justificativas sobre a irregularidade, não sendo imputada apenas ao senhor Neviton. Além do mais, o Gestor permaneceu no cargo por um período, não adotando qualquer providência para a regularização da situação.

Portanto, apesar dos empenhos não terem sido realizados pelo senhor Neviton Fagundes de Moraes, este possuiu a competência para a regularização da irregularidade, contudo não o fez. Assim, **permanece o apontamento**.

Concluindo, após a análise de todos os itens que compuseram o apontamento, decide-se pela **permanecia da irregularidade** no todo.

7. Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Dispensa de Licitação 05/2010 e Contrato 01/2010 – que não guardam amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - E 12;

Na apresentação da defesa, o gestor apresentou as alegações em separado.

- Contrato 01/2010 (fls. 1750 a 1759 TCE/MT)

Manifestação da Defesa:

O acordo assinado entre a SMEC e o senhor Aritino Monteiro de Aguiar, assinado em 02/02/10, tinha o objetivo de locação de um imóvel para o funcionamento da Junta de Serviço Militar, órgão vinculado a SMEC, com vigência de 01 ano a partir da sua assinatura.

No dia 20/04/10, o prof. Néviton Fagundes de Moraes encaminhou o ofício 176/2010/SMEC à Procuradoria Geral para avaliação do documento e análise das possibilidades da rescisão do contrato, dado que em 25/03, através do ofício 34-Del SM, o Delegado da 9º Delegacia de Serviço Militar da 30º circunscrição do serviço militar havia entendido como inadequado o imóvel para o bom funcionamento da JSM.

Em 13/05/10 foi distribuído à senhora Maria de Lourdes de Oliveira, Procuradora Municipal, para análise e emissão de parecer. No mesmo dia foi emitido Parecer favorável ao destrato, todavia, alertando para a obrigatoriedade, desde que a locadora emitisse aviso prévio de 30 dias para a necessária reforma do prédio. E, no parágrafo 4º - do pagamento – rezava que os meses de locação deveriam ser pagos até o 5º dia útil após o vencimento do mesmo.

O prof. Néviton Fagundes de Moraes, foi nomeado em 07/04/10. O Contrato foi assinado em 02/02/10 e os dois primeiros meses foram empenhados em 01/02/10, através da NE 2010/2010/0031. No dia 19/05/10 o Secretário Néviton Fagundes de Moraes informou o Locador senhor Aritino Monteiro de Aguiar a devolução do imóvel, através do Ofício 300/2010/SMEC e garantiu o acordado na cláusula 10º do contrato, 30 dias de aviso prévio.

Sendo encaminhada a documentação para a Procuradoria Gera do Município para avaliação e análise, sendo emitido Parecer Favorável ao destrato e atentando para o fato da SMEC precatar-se quanto ao pagamento extemporâneo pelo fato de aplicação da multa, só coube ao Secretário efetuar a segunda fase da despesa, após juntada toda a documentação necessária e o Secretário de Finanças efetivar o pagamento.

Análise da Defesa:

Apesar da rescisão do contrato 01/2010, o apontamento versou sobre a inexistência de formalização da dispensa de licitação. Isto porque, para a celebração da dispensa houve a formalização apenas do contrato, não havendo a solicitação da despesa, os documentos dos credores, o Parecer Jurídico, a justificativa para a ocorrência da dispensa, a publicação do certame, isto é, não ocorreu a formalização do procedimento.

A Lei 8.666/93 determina, no art. 16, caput quais os procedimentos a serem adotados nos procedimentos de dispensa de licitação, sendo obrigatória a publicação do certame:

“Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.”

O artigo 38 da citada normativa, estabelece os documentos obrigatórios para compor os autos de todos os procedimentos licitatórios, inclusive dispensa de licitação e inexigibilidade, sendo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

O Acórdão 1.438/2004 do TCU determina que *“(...) faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade todos os documentos a eles relativos, inclusive os comprovantes de retirada das notas de empenhos pelos contratados, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93.”*

Deste modo, o que se constatou na Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, no concernente ao contrato 01/2010, foi uma afronta a determinação da Lei de Licitação, pela inexistência de formalização dos procedimentos de dispensa de licitação.

Portanto, **permanece o item do apontamento.**

- Dispensa de Licitação 05/2010

Manifestação da Defesa:

Foi registrado no Relatório de Auditoria os esforços do Gestor na realização do certame licitatório para aquisição do objeto adquirido de forma direta. Infelizmente a licitação Pregão 20/2010 foi fracassada.

Ademais, a SMEC acautelou-se antes de decidir pela Dispensa de Licitação, procurando junto a Procuradoria Geral o embasamento legal e a devida autorização para deflagrar o processo de aquisição nos termos em que ocorreu.

Cita-se o comentário do professor Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na página 864 trata sobre o art. 89:

“O art. 89 comporta dois tipos distintos. Há o crime do caput, que é uma conduta praticada exclusivamente pelo agente estatal encarregado de deliberar sobre a observância ou não da licitação. E existe o tipo do parágrafo único, que envolve a conduta de um terceiro, que tenha concorrido ou se beneficiado da contratação direta indevidamente praticada.”

A punição penal incide não apenas quando o agente ignorar as hipóteses previstas para a contratação direta, mas também quando, de modo fraudulento, simular a presença de tais requisitos.

A ausência de observância das formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade da licitação somente é punível quando acarretar contratação indevida e retratar o intento reprovável do agente (visando a produzir o

resultado danoso). Se os pressupostos da contratação direta estavam presentes mas o agente deixou de atender à formalidade legal. A conduta é penalmente irrelevante.

Jurisprudência do STF

“O crime tipificado no art. 89, da Lei 8.666 só se configura se ocorrer seu antecedente lógico, isto é, o ilícito administrativo – que no caso concreto inexistiu”

“Não se aperfeiçoa o crime do art. 89 sem dano aos cofres públicos. Ou seja, o crime consiste não apenas na indevida contratação indireta, mas na produção de um resultado final danoso. Se a contratação direta, ainda que indevidamente adotada, gerou um contrato vantajoso para a Administração, não existirá crime. Não se pune a mera conduta, ainda que reprovável, de deixar de adotar a licitação. O que se pune é a instrumentalização da contratação direta para gerar lesão patrimonial à Administração”.

Não há no Relatório Técnico quaisquer manifestações de indícios de dolo ou má fé nas contratações acordadas.

No primeiro episódio, a contratação de locação de imóvel no valor de R\$ 1.200,00, não há como se configurar, no caso concreto, a ação de conluio para subtrair o Patrimônio Público almejando enriquecimento ilícito. Até porque quem efetuou a contratação foi o senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva e não o senhor Néviton Fagundes de Moraes. Este apenas honrou o contrato após consulta na Procuradoria.

No caso da dispensa 05/2010 a Equipe Técnica manifesta que ocorreu falta de planejamento por parte da Administração, ocasionando uma situação emergencial. Todavia, não se manifesta no sentido de que possa existir indícios de sobre-preços ou que houvera riscos ou obscuridade na entrega dos produtos adquiridos o que ensejaria o dolo.

Análise da Defesa:

A defesa se concentrou na defesa do art. 89, com o objetivo de desconfigurar a existência de crime.

Contudo, não houve alegação para a ausência de planejamento na realização das aquisições com a empresa Famma Buffet, haja vista o aguardo para a realização de novo certame, configurando uma situação de urgência. Que, na realidade foi uma irresponsabilidade do gestor com a legalidade.

No entanto, foi apresentado pelo senhor Néviton que a formalização do contrato foi realizada na gestão de outro Secretário – Aurélio Augusto Gonçalves da Silva. Sendo deste a responsabilidade pela realização da dispensa aquém dos limites da Lei 8.666/93.

Portanto, **sana-se este item**, por entender não ser o senhor Néviton Fagundes de Moraes realizado o procedimento.

Concluindo: Após a análise dos itens que compuseram a irregularidade, decide-se pelo saneamento parcial desta, com a retirada da irregularidade sob a Dispensa de Licitação 05/2010. Mas, com a **manutenção do apontamento** pela existência de irregularidade no Contrato 01/2010. Assim, retifica-se o texto da irregularidade, passando a ser:

Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Contrato 01/2010 – que não guarda amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - E 12;

8. Pagamento de parcela mensal com a ausência do recibo fiscal, em desobediência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e em desobediência à determinação do Manual de Controle Interno da Prefeitura Municipal - E 20 e E 39.

Manifestação da Defesa:

A gestão do prof. Néviton Fagundes de Moraes compreendeu o período de 07/04/10 a 24/08/10. A apresentação do recibo no valor de R\$ 1.200,00 à SMEC ocorreu em 25/08/10. A regular liquidação e a programação de desembolso efetuadas na mesma data, quando era então Secretário o senhor Edmundo Lucas da Silva. O pagamento somente ocorreu em 21/09/10 pelo senhor Antônio Carlos Ventura Ribeiro, então titular da Pasta.

Portanto, apesar de entendermos prejudicada a afirmativa acima, quando a ausência de Documento Fiscal, não cabe ao senhor Néviton Fagundes de Moraes responder pela suposta irregularidade, haja vista ter esta ocorrido fora da sua titularidade frente a Pasta, tanto na fase de liquidação quanto a do pagamento (fls. 1744 a 1748 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Concorda-se com as alegações do Gestor da inexistência de responsabilidade do senhor Néviton Fagundes de Moraes para com a ausência da regular liquidação. Sendo da competência do Secretário do período.

Contudo, tendo como base o Cadastro dos Responsáveis do Balanço Geral, constata-se que no período de 25/08 à 12/09 não houve Secretário. Sendo o próximo gestor o senhor Antônio Ventura Ribeiro.

Portanto, **sana-se o apontamento**, em relação ao senhor Néviton Fagundes de Moraes e **notifica-se o senhor Antônio Ventura Ribeiro** sobre as irregularidades tratadas.

Pagamento de parcela mensal com a ausência do recibo fiscal, em desobediência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e em desobediência à determinação do Manual de Controle Interno da Prefeitura Municipal - E 20 e E 39.

9. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 4.935,83 (154,24 UPF's) – E 24;

Manifestação da Defesa:

A SMEC emitiu as notas de empenho e liquidação tempestivamente. Todavia, o Gestor depende da Secretaria Municipal de Finanças liberar os recursos financeiros para efetivar a Nota da Programação de Desembolso, para aí a SMF emitir a Ordem Bancária.

Não houve nenhuma indicação da Equipe Técnica do TCE/MT quanto ao empenho de despesas de forma extemporânea. As despesas continuadas são empenhadas desde o início do exercício financeiro, algumas estimativamente outras globalizadas, na medida que a SMPOG libera a quota orçamentária para as Secretarias. A liquidação é efetivada no ato em que o fornecedor apresenta os documentos fiscais. Agora o pagamento somente com a liberação da quota financeira, o que é exclusivamente do Secretário de Finanças de acordo com a Política de Governo.

Essa irregularidade não pode ser imputada ao Gestor e cobrado no exame das Contas de Gestão como uma irresponsabilidade, ineficiência ou até mesmo incompetência dele. Mais sim, no exame da Conta de Governo por ser uma política do Chefe do Poder do Executivo Municipal, que tem a chave do cofre nas mãos.

Afirmou-se categoricamente que não cabe ao Gestor da Pasta a responsabilização por pagamentos em atraso, principalmente porque esteve à frente da Pasta no período de 07/04 à 24/08, pouco mais de 120 dias, e se houvessem recursos financeiros disponíveis não deixaria de honrar esses compromissos. A situação econômico-financeira no Município é desestimuladora. Isso contribui para o afastamento do Gestor comprometido com a coisa pública, gerando imensa rotatividade de profissionais bem intencionados, prejudicando sobremaneira o andamento dos Projetos e Programas do Executivo Municipal.

Análise da Defesa:

O argumento de que a responsabilidade seria do Secretário de Finanças, foi informado à Equipe de Auditoria, quando na visita à Secretaria de Finanças de que as despesas com telefone e Cemat são consideradas despesas continuadas, sendo priorizado o pagamento destas. Contudo, a Unidade da Finanças depende da realização do empenho e liquidação no prazo estipulado a fim de realizar o pagamento de todas as Unidades Orçamentárias na mesma data (fls. 2328 TCE/MT).

Deste modo, considera-se existente a responsabilidade do gestor da pasta, haja vista a inexistência da liquidação no prazo determinado, provocando a impossibilidade de realização dos pagamentos no prazo da fatura.

Portanto, **mantém o apontamento**, ao senhor Néviton Fagundes de Moraes, com a sugestão de ressarcimento dos valores com recursos próprios.

10. Não observância das normas para a realização da Adesão ao Registro de Preços com para aquisição de Bebedouro; Comercial Luar Ltda; Porto Belo Empresa Gráfica Ltda e Gasolini Comércio e Serviços Ltda pela inexistência de publicação do certame, de cotação de preços, do parecer jurídico, em desacordo com a

determinação da Lei 8.666/93 e da Lei 9.784/99 - irregularidade não classificada.

Manifestação da Defesa:

As Atas de Registro de Preços foram efetuadas porque foi a maneira que a Administração encontrou para solucionar seus problemas de aquisição, uma vez que as Secretarias estavam impossibilitadas de licitar por ordem do Prefeito Municipal.

- Adesão de um Bebedouro: o prof. Néviton Fagundes de Moraes, Secretário da SMEC, através do Ofício 548/2010/SMEC, datado de 23/07/10, solicitou autorização ao senhor Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior para a adesão à Ata de Registro de Preços 11/2009, oriunda do Pregão Presencial 42/2009. Através do Ofício 608/2010/DGGP/SPOG, datado de 16/08/10, foi endereçado a empresa Ralhid Akel – Ativa Comércio e Serviços Me, solicitando manifestação da referida quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços. Através do Ofício 99/CADM/SMS/2010, o Secretário Municipal de Saúde respondeu positivamente ao pleito. E a empresa da mesma forma positiva comunica ao licitante.

- Comercial Luar Ltda: o prof. Néviton Fagundes de Moraes, Secretário da SMEC, através do Ofício 516/CAF/SMEC, datado de 21/07/10, solicitou autorização ao senhor Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior para a adesão à Ata de Registro de Preços 01/2010 as SMASDH, com o objetivo de adquirir água mineral em recipiente de 20 litros, ao preço de R\$ 4,24 no total de 420 garrações. Através do Ofício 017/CLA/SMASDH, o senhor Édio Luis Costa, Coordenador de Licitações e Aquisições comunicou a Diretoria de Gestão do Gasto Público o aceite das empresas em contratar com esta Secretaria.

- Porto Belo Empresa Gráfica Ltda: o prof. Néviton Fagundes de Moraes, Secretário da SMEC, através do Ofício 547/2010/SMEC, datado de 23/07/10, solicitou autorização ao senhor Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior para a adesão à Ata de Registro de Preços 02/2010, oriunda do Pregão Presencial 01/2010. Através do Ofício 555/2010/DGGP/SPOG, datado de 04/08/10, solicitou ao Secretário Municipal de

Educação, senhor Permínio Pinto Filho autorização para adesão, que respondeu positivamente após emissão de Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município. Afirmativamente também respondeu a empresa Porto Belo Gráfica Ltda.

- Gasolini Comércio e Serviços Ltda: o prof. Néviton Fagundes de Moraes, Secretário da SMEC, através do Ofício 557/2010/SMEC, datado de 03/08/10, solicitou autorização ao senhor Rubens Mauro Ribeiro Leite Júnior para a adesão à Ata de Registro de Preços 01/2010, oriunda do Pregão Presencial 01/2010. em ato contínuo, através do ofício 556/2010/DGGP/SMPOG, o Secretário de Educação solicita autorização do pleito que é deferido após Parecer Jurídico, assim como responde também positivamente a empresa detentora da Ata de Registro de Preços.

Isto posto, faz-se necessário esclarecer que o ex-Prefeito Municipal senhor Wilson Pereira dos Santos, em 23/09/05, baixou o Decreto 4.366, regulamentando o Sistema de Registro de Preços dentro da Administração Pública Municipal Direta.

Deste modo, o Gestor fez cumprir a norma emanada pelo Poder Público Municipal, ao qual ele como Agente Administrativo fica em tudo e por tudo sujeito ao regime da entidade a que serve e às normas específicas do órgão em que trabalha, e, para efeitos criminais, é considerado funcionário público, nos expressos termos do art. 327 do Código Penal.

Análise da Defesa:

Na análise do Decreto Municipal 4.336/2005, no art. 8, estabelece que:

*“A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que **devidamente comprovada a vantagem.**”*

A Lei de Licitação, no art. 15, estabelece no § 3º que o sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais.

Contudo, todos os trâmites exigidos na Lei 8.666/93 são aplicáveis a todos os processos de compras, serviços e aquisições da Administração Pública. Além da obrigatoriedade de cumprimento dos Princípios Constitucionais e da Lei de Licitação.

Assim, na análise do Decreto Municipal, verifica-se a ausência de obediência aos trâmites legais, haja vista a necessidade de formalização processual, publicidade, cotação de preço, comprovação da vantagem dentre outros documentos que compõem os autos de um processo licitatório.

Portanto, há a necessidade, conforme o art. 37, caput da CF, de que a Administração Pública cumpra todos os Princípios expressos, além dos implícitos na doutrina e na legislação.

Deste modo, baseado nos Princípios da Publicidade, Eficiência, Legalidade, Moralidade entende-se não possuir, o Decreto Municipal 4.336/2005, as exigências determinadas pela Lei 8.666/93. Sendo **mantido o apontamento**.

- Para o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania **Antônio Carlos Ventura Ribeiro**:

11. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 978,53 (30,579 UPF's) e o enquadramento do gestor nos termos do art. 287, inciso I da Resolução 14/07– E 24;

Manifestação da Defesa:

Segundo o Secretário, o pagamento dos juros e multas das obrigações do FGTS e conta de energia elétrica ocorreram nos meses de abril/2010 e agosto/2010. E a cobrança apareceu, apenas, na competência de setembro e outubro de 2010.

Portanto, ambos os fatos não tiveram consumação na minha gestão, mas na gestão anterior, tendo em vista a nomeação deste servidor em 13/09/2010.

Dessa forma, na qualidade de ex-Secretário, venho por meio destas manifestações contra argumentar ao ensejo da cominação, no entendimento de não poder ser penalizado por faltas cometidas em ocasião anterior ao período de sua gestão. Considerando que os pagamentos de juros e multas se referem aos meses anteriores ao que este esteve no cargo.

Foram enviados as faturas, os processos de despesa e a Portaria de nomeação do Secretário (fls. 2144 a 2171 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Tendo como embasamento as alegações do Secretário Antônio Carlos Ventura, de que o atraso nos pagamentos ocorreram na gestão de outro Gestor, havendo, no seu mandato, apenas a regularização da situação, **transfere-se o apontamento** para o Gestor do Período, o senhor Néviton Fagundes de Moraes:

- **Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 978,53 (30,579 UPF's) e o enquadramento do gestor nos termos do art. 287, inciso I da Resolução 14/07– E 24;**

- Para o Auditor Interno - **Luiz Mário de Barros**

12.Falha da normativa do Controle Interno pela inexistência de estabelecimento de procedimentos a serem adotados quando da formalização de uma Adesão a uma Ata de Registro de

Preços, demonstrando a ineficiência do controle interno da Prefeitura Municipal – E 39;

Manifestação da Defesa:

No Manual de Orientações Técnicas sobre Procedimentos de Rotinas na Administração Pública Municipal, mais especificamente na página 107, o Acórdão 2.309/2006 do TCE/MT orienta o jurisdicionado sobre os procedimentos a serem seguidos no Registro de Preços e na Adesão a Ata de Registro de Preços.

O procedimento de Adesão ao Registro de Preços é novo nesta Prefeitura Municipal e o Controle Interno em conjunto com a Diretoria de Gestão do Gasto Público vem elaborando procedimentos para normatizar essa metodologia.

Análise da Defesa:

Apesar de ser um procedimento novo, há a necessidade da adoção urgentemente dos procedimentos de Controle Interno visando a obediência aos trâmites exigidos pela Constituição Federal e da Lei 8.666/93. Haja vista estar ocorrendo Adesão à Ata de Registro de Preços em diversas unidades da Prefeitura Municipal sem a adoção de todos os procedimentos necessários para garantir o cumprimento dos Princípios da Lei 8.666/93.

Portanto, **permanece o apontamento.**

– Para o Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças - **Renato Raul Spinelli:**

13.Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do ex-secretário, do valor de R\$ 338,50 (10,57 UPF's), referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – E 15;

Manifestação da Defesa:

O Município de Cuiabá conta com aproximadamente 131 postos de combustível ativos, sendo que deste total, aproximadamente 17 (em anexo fls. 2121 e

2122 TCE/MT) estão localizados na área central da cidade (em anexo fls. 2117 a 2120 TCE/MT), com pequenos percentuais de preços para mais, em relação aos postos da periferia. Nesse sentido, o cálculo da média a partir do total de postos do município descaracteriza o preço médio na região central, haja vista que a minoria. Assim, o preço praticado pelo posto que fornece esta Prefeitura esta compatível com os praticados no mercado local. Ainda esclarecemos que as vantagens de se abastecer os veículos no posto contratado, que esta localizado na região central da cidade, significa economia de combustível com deslocamentos para áreas afastada do centro, e evita deslocamento desnecessário com perda de tempo no percurso.

Análise da Defesa:

Não concorda-se com o entendimento do gestor de que a análise do preço médio praticado na globalidade dos postos de combustíveis de Cuiabá descaracteriza o valor do preço médio de combustível do centro da Cidade. Isto porque, pela quantidade de combustível consumido nas diversas Secretarias e Órgãos da Prefeitura Municipal de Cuiabá geraria uma redução no valor do combustível, haja vista ser as aquisições realizadas no atacado e não no varejo. Cabe ressaltar que a tabela apresentada pela ANP apresenta os valores no varejo para o consumidor final.

Deste modo, a Equipe Técnica utilizou um parâmetro baseado na média do valor das aquisições de combustível no varejo. Se fosse realizar a análise pelo valor dos combustíveis no atacado concluiria-se que o valor pago pela Prefeitura Municipal foi muito acima do custo dos combustíveis em Cuiabá. Isto é, verificaria-se um superfaturado.

Quanto a justificativa de que um dos quesitos para a celebração do contrato com o Posto Marmeleiro foi relativo à localização do estabelecimento, isto é na região central, não apresentou-se relevância. Isto porque, comparando o valor mínimo dos

combustíveis e com pago pela Prefeitura Municipal constata-se apresentar uma diferença de **R\$ 1.880,19**. Segue o cálculo na tabela abaixo:

Referência	Combustível	Qtde litros	Pago pela Adm.		Mínimo da ANP		Diferença
			R\$ unit	R\$ Total	R\$ unit	R\$ Total	
Fevereiro	Gasolina	1273,77	2,79	3.553,82	2,57	3.273,59	280,23
Março	Gasolina	1196,81	2,79	3.339,10	2,59	3.099,74	239,36
Abril	Gasolina	1714,54	2,77	4.749,28	2,65	4.543,53	205,74
	Álcool	35	1,87	65,45	1,56	54,60	10,85
Maio	Gasolina	918,53	2,77	2.544,33	2,57	2.360,62	183,71
	Álcool	1533,49	1,87	2.867,63	1,49	2.284,90	582,73
Junho	Gasolina	209,52	2,77	580,37	2,59	542,66	37,71
	Álcool	918,53	1,87	1.717,65	1,5	1.377,80	339,86
Total							1.880,19

Assim, concluí-se que o valor pago nos abastecimentos da Secretaria de Esporte e Cidadania estão acima do limite da média da ANP.

Portanto, considera-se **mantida a irregularidade**, com a sugestão de que o senhor Renato Raul Spinelli ressarça aos cofres públicos a diferença de **R\$ 338,50 (10,57 UPF's)**.

– Para o Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças - **Lamartine Godoy Neto**:

14. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do atual secretário, do valor de R\$ 656,91 (20,53 UPF's), referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – E 15;

Manifestação da Defesa:

Apresentou a justificativa de que não foi localizado qualquer acento que subsidie os valores citados no item acima, bem como em momento algum os valores

praticados pelo município não estão condizendo com os valores estipulados entre o preço mínimo e o preço máximo da tabela ANP dos meses de abril a outubro de 2010 (fls. 1523 a 1542 TCE/MT).

Análise da Defesa:

O gestor não apresentou alegações suficientes por declarar a não compreensão dos cálculos obtidos pela Equipe Técnica. Contudo, na Representação Interna, na irregularidade 01, houve a demonstração do cálculo através de uma tabela, em que apresenta como se chegou ao valor apresentado para ressarcimento.

Em outras Representações Internas das Unidades da Prefeitura Municipal houve a apresentação da mesma irregularidade, sendo apresentado o argumento de que se escolheu o posto de combustível próximo, haja vista os custos despendidos para o deslocamento dos veículos para abastecimentos em postos da periferia.

Contudo, não compreendeu-se haver pertinência neste argumento, pela verificação de que o valor cobrado pelo abastecimento dos veículos da Prefeitura Municipal estão bem acima da média dos demais estabelecimentos. Mesmo considerando que os abastecimentos para a Prefeitura Municipal é no atacado, devendo ser, necessariamente, abaixo do valor no varejo.

Portanto, **permanece o apontamento** e a sugestão de ressarcimento de **R\$ 656,91 (20,53 UPF's)**.

- Para o Presidente da Comissão de Licitação – **Válidos Augustos Miranda:**
15.Descumprimento do art. 22, § 3º e do Princípio da Publicidade – art. 3º - da Lei de Licitação e Contratos no concernente à publicação do edital e do resultado do certame do procedimento licitatório – Convite 13/10 – E 18 e E 45;

Manifestação da Defesa:

Informa-se, categoricamente, que toda convocação de instrumento convocatório na modalidade convite, bem como do resultado do mesmo, são fixados

em local apropriado, no nosso caso, no mural externo da diretoria de Gestão de gasto Público, situada na Sobre-Loja do Palácio Alencastro. Trata-se da forma mais simples, previsto legalmente na Lei 8.666/93, para divulgação dos certames licitatórios, inclusive sem nenhum custo para o Município (anexo: fls. 1472 a 1483 TCE/MT).

A título de esclarecimento, informa-se que foram convidadas para participarem do certame, conforme consta na comprovação da retirada do edital (fls. 1473 a 1475 TCE/MT), as empresas Central de Assessoria e Treinamento Ltda, Famma Buffet e Eventos Ltda e Ralhid Akel/Ativa Comércio e Serviços. Participaram ainda, por terem requerido interesse em participar do certame, nos termos do art. 22, § 3º da Lei de Licitação, as empresas Papelaria Pantanal Ltda (fls. 1476 e 1477 TCE/MT) e AE da Costa Comércio Me (fls. 1479 e 1480 TCE/MT) e Ivonir Ales Dias Me (fls. 1478 e 1479 TCE/MT).

A assertiva de cumprimento do princípio da publicidade é tão verdadeira, que as empresas Papelaria Pantanal, AE da Costa e Ivonir Alves requereram participação no certame, porque tomaram conhecimento da licitação, através do instrumento convocatório fixado no mural externo da Diretoria de Gestão de Gasto Público – DGGP, que fica situado na parte externa da citada diretoria, inclusive sagrando-se vencedora do certame a licitante Papelaria Pantanal Ltda (fl.1481 TCE/MT). Assim sendo, solicita-se que seja considerada sanada a suposta irregularidade.

Análise da Defesa:

Foi enviado pelo responsável os documentos demonstrando o envio dos convites para os participantes, inclusive com o pedido das empresas não convidadas – Papelaria Pantanal e AE Da Costa Comércio ME e Imediata – para a participação do certame.

Contudo, não houve o envio de qualquer documento para comprovar que efetivamente houve a fixação da edital do certame em local apropriado, garantindo a publicidade do certame.

Do mesmo modo, ao final do certame, não houve o envio de qualquer documento comprovando a publicação do resultado da licitação e do extrato do contrato.

Assim, apesar das alegações pertinentes do responsável, pela ausência de documentos, entende-se ter inexistido o cumprimento da Lei 8.666/93. **Permanece o apontamento.**

Resumo das Irregularidades relativas à Gestão do Procon Municipal:

Para o Prefeito Municipal – **Wilson Pereira dos Santos**

- 16. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade – irregularidade não classificada;**
- 17. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor em 2009 e até o mês de junho de 2010 (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - E 43;**
- 18. Não-contabilização no Balanço Geral da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - E 33;**
- 19. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de R\$ 30.574,60 (955,45 UPF's) – irregularidade não classificada;**

Manifestação da Defesa:

Não houve a apresentação de qualquer justificativa quanto as irregularidades constatadas. O gestor foi notificado por meio do Ofício 58/2011 (fl. 1459 TCE/MT), postado em 26/01/2011.

Análise da Defesa:

Pela inexistência de apresentação das alegações, mantêm-se todos os apontamentos.

– Para o Prefeito Municipal – **Francisco Bello Galindo**

20. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade. Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Prefeito Municipal a alteração imediata da normativa, a fim de adequá-la aos termos do Princípio da Moralidade – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

As providências já estão sendo adotadas, de acordo com a recomendação, sendo que já foi encaminhado a Procuradoria Geral do Município, para as devidas adequações, conforme documentos em anexo (fls. 2073 a 2074 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Conforme verificou-se na defesa, foram adotadas providências para a regularização, mas no período a irregularidade existiu.

Assim, **permanece o apontamento.**

21. Previsão Legal para a atuação do Conselho de Defesa do Consumidor em desacordo com a real situação do Procon Municipal e com as determinações da Lei 4.320/64. Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja

determinado ao Prefeito Municipal a alteração imediata da normativa, a fim de adequá-la aos termos do Princípio da Legalidade – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Conforme orientação manifestada no relatório de auditoria, vimos informar a Procuradoria Geral do Município já esta fazendo as adequações necessárias, conforme documento em anexo (fls. 2073 a 2074 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Conforme verificou-se na defesa, estão sendo adotadas providências para a regularização, mas no período a irregularidade existiu.

Assim, **permanece o apontamento.**

22. Não-contabilização nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - E 33;

Manifestação da Defesa:

A estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá, foi reorganizada pela Lei Complementar 119 de 21/12/2004 estabeleceu em seus artigos:

Art. 17 – Os ocupantes de cargos de chefia, em qualquer nível, incumbe, além das responsabilidades especificadas das unidades e programas sob direção o seguinte:

II – Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

Art. 18 – Aos titulares das Secretarias Municipais compete no que couber:

XVII – prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

XVIII – ordenar despesas e delegar competências.

Senhor Relator e Senhoras Auditoras, a Lei acima mencionada cópia anexo (fls. 2075 a 2076 TCE/MT) estabeleceu de forma concisa que aos titulares das Secretarias Municipais competem ordenar despesas e delegar competências, bem como prestar esclarecimentos relativos aos seus atos perante o controle interno e externo, assim como planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua competência. Dessa forma, ficou estabelecida autonomia aos titulares das pastas, cabendo responder por seus atos, inclusive mediante o Tribunal de Contas do Estado.

Esta Lei foi regulamentada pelo Decreto 4.260 de 17/01/2005, cópia em anexo (fl. 2077 TCE/MT), onde dispõe sobre a delegação e responsabilidade aos ordenadores de despesas no âmbito do poder executivo, compreendendo os órgãos da Administração Direta e Indireta, que definiu em seus artigos:

Art. 1 – Cabe aos gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 2 – Os Coordenadores Administrativos e Financeiros – CAF's responderão, solidariamente, com os Gestores Municipais dos Órgãos.

O Decreto supramencionado, também é objetivo ao estabelecer a responsabilidade dos gestores dos órgãos municipais, assim como dos coordenadores administrativos e financeiros.

Mesmo diante dessas normas que estabeleceu a descentralização, somente tomei conhecimento do ocorrido no Procon através desta Notificação, e determinei ao Secretário de Finanças, que providenciasse a regularização das receitas e despesas conforme as normas estipuladas pela Lei 4.320/64, assegurando o cumprimento do princípio da legalidade, como também determinei ao Secretário Municipal de Esporte e Cidadania as devidas providências que foram apontadas no relatório.

Análise da Defesa:

A Equipe Técnica possui conhecimento da existência da normativa que delega a total competência e responsabilidade para os Secretários das Pastas pelas suas ações.

Contudo, não se entende a atuação de um Chefe do Executivo que não tem conhecimento da atuação dos seus nomeados. E mais, não possui conhecimento de todas os recursos pelos quais é responsável. Além do mais, foi formalizada um Ofício para a Procuradoria Geral do Município em 24/10/2009 – Ofício 0902/GAB/SMEC – pelo Secretário de Esporte e Cidadania questionando sobre a situação do Procon Municipal. Havendo a resposta da Procuradoria Geral, por meio do Parecer 0033/PAAL/2010 datado de 07/01/2010.

Não se acredita que o Prefeito Municipal não saiba quais são os recursos existentes a fim de realizar a sua administração. Contudo, conforme a alegação, o Chefe Maior do Município de Cuiabá não tinha o conhecimento de que o Procon Municipal possuía um Fundo, com arrecadação própria.

Portanto, apesar da alegação da inexistência de responsabilidade do Prefeito Municipal devido a existência das normativas não são suficientes para eximir o Chefe do Executivo da irregularidade. Assim, **permanece o apontamento**.

23. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in elegendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de R\$ 36.428,09 (1.138,37 UPF's) – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

A partir do exercício de 2008, a prestação de contas do Município de Cuiabá perante o TCE/Mt foi desmembrada em contas de Governo e contas de

Gestão, ficando o Prefeito Municipal apenas responsável pelas de Governo. Este desmembramento deu-se também em obediência a Resolução Normativa 14/2007 que Instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT.

Conforme demonstra a nova metodologia, ficou definido as responsabilidades do Prefeito e dos Secretários, assim como do Governador e dos Secretários Estaduais, em prestar cotas separadas. Esta sistemática foi estabelecida no Município de Cuiabá a partir da prestação de contas do exercício de 2008, quando Prefeito e Secretário passaram a responder pelos seus atos individualmente.

Esta normatização foi estabelecida pela Lei Complementar 119/2004, conforme seus artigos:

Art. 17 – Os ocupantes de cargos de chefia, em qualquer nível, incumbe, além das responsabilidades especificadas das unidades e programas sob direção o seguinte:

II – Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

Art. 18 – Aos titulares das Secretarias Municipais compete no que couber:

XVII – prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

XVIII – ordenar despesas e delegar competências.

No entanto, a Lei acima mencionada, estabeleceu de forma concisa que os titulares das Secretarias Municipais competem ordenar despesas e delegar competências, bem como prestar esclarecimentos relativos aos seus atos perante o controle interno e externo, assim como planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua competência. Dessa forma, ficou estabelecida autonomia aos titulares das pastas, cabendo responder por seus atos inclusive mediante o Tribunal de Contas do Estado.

Informamos também, que a supracitada Lei foi regulamentada pelo Decreto 4.260/2005, onde dispõe sobre a delegação e responsabilidade aos ordenadores de despesas no âmbito do poder executivo, compreendendo os órgão da Administração Direta e Indireta, que definiu em seus artigos:

Art. 1 – Cabe aos gestores dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a responsabilidade pela aplicação e prestação de contas dos recursos que estejam sob a sua responsabilidade.

Art. 2 – Os Coordenadores Administrativos e Financeiros – CAF's responderão, solidariamente, com os Gestores Municipais dos Órgãos.

Conforme ficou evidenciado no Decreto supramencionado, também é objetivo ao estabelecer a responsabilidade dos gestores a responsabilidade dos gestores dos órgãos municipais, assim como dos coordenadores administrativos e financeiros.

Ainda que as Contas de Governo e de Gestão estejam desmembradas, acreditamos que os apontamentos feitos pela Equipe Técnica desse Tribunal serão regularizados e respondidos e observados pelos Secretários, no sentido de não haver mais reincidências.

Análise da Defesa:

Independente da existência da normativa que delega total competência e responsabilidade para o Secretário da Pasta, entende-se possuir o Prefeito Municipal a responsabilidade solidária pelos atos do Procon Municipal, isto por ser o Diretor do Procon Municipal nomeado pelo Prefeito Municipal e mantido no cargo por este.

Sendo assim, o Chefe do Executivo entregou parte da sua competência para um indivíduo, baseado em confiança, na moral e na índole do Diretor Executivo.

Contudo, o que se verificou foi uma afronta ao Estado de Direito, em que diversas normativas foram afrontadas, estando os recursos a mercê, sem qualquer controle.

Portanto, por entender ser o Prefeito Municipal responsável por seus servidores comissionados, haja vista ter a nomeação partido desse, tendo como base o instrumento jurídico da “Culpa in Eligendo”. Assim, decide pela **manutenção do apontamento** com a sugestão de ressarcimento, solidariamente, com o Diretor do Procon Municipal.

- Para o Diretor Executivo do Procon Municipal – **Ricardo Siqueira da Costa**

24. Movimentação indevida de recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem autorização legislativa, sem competência administrativa, sem registro contábil – A 05;

Manifestação da Defesa:

Não houve qualquer manifestação quanto a este item.

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento considerando a inexistência de defesa para esta irregularidade.

25. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Segundo o Diretor:

“O item 11 da Representação trata da inexistência de prestação de contas dos recursos do Procon Municipal desde a sua instalação, o que não corresponde à realidade.

Conforme consta da 4ª reunião do CONDECON, o segundo item da pauta trata exatamente da prestação de contas do órgão referente ao exercício de 2009 e em 21/12/2009, através do ofício 094/2009/Adm/Procon fora encaminhado para publicação (fls. 2278 TCE/MT).

Na 5ª reunião do CONDECON, em 12/01/2010, até mesmo para complementar as contas anteriores e fechar o ano de 2009, nova reunião foi convocada e o primeiro item da pauta era justamente a aprovação das contas de 2009, agora acrescentadas as despesas e receitas de dezembro.

Portanto, ainda que seja admitida que a prestação de contas contou com alguma imprecisão técnica, não se pode atribuir como inexistente.

Ainda vale ressaltar que o representado encaminhou através de expediente relatório circunstanciado de todas as receitas e despesas no ano de 2010 até o final de abril, por solicitação do SMEC, sob o argumento da necessidade de se enviar essas informações ao TCE/MT até a data limite 01/05, assim como todos os dados pessoais do Diretor com o preenchimento de uma ficha cadastral (fls. 2281 TCE/MT)."

Análise da Defesa:

As alegações apresentadas pelo Diretor não possui relação com a situação verificada na SMEC e no Procon Municipal. Isto porque, não ocorreu o registro de qualquer receita do Fundo de Defesa do Consumidor no Balanço Geral de 2009, assim como nos balancetes mensais de 2010.

Quando se discute a inexistência de registro das receitas e despesas é com relação ao setor contábil da Prefeitura Municipal e ao TCE/MT. No exercício de 2010 não houve o envio da conta bancária de arrecadação do Fundo de Defesa do Consumidor.

Portanto, apesar da prestação de contas para o Conselho do Procon, não ocorreu a contabilização das movimentações dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor do Procon. Deste modo, **permanece o apontamento.**

26. Índícios de desvio de recursos públicos das contas do Fundo de Defesa do Consumidor pela inexistência de formalização processual da despesa, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de R\$ 67.002,69 (2.093,83 UPF's) – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Segundo o Diretor, na Representação Interna foram relacionados uma série de recursos que teriam saído das contas bancárias do Banco Real e Banco do Brasil sem formalização de qualquer processo de despesa.

Contudo, o representado rechaça veementemente tal assertiva, uma vez que nenhuma despesa fora efetivada sem o correspondente processo de despesa, com exceção daquelas decorrentes de cobertura pelo Fundo Reserva, autorizado pelo CONDECON na 5ª reunião realizada em 12/01/2010.

Dessa forma o representado impugna e justifica os valores tidos como recursos sem processo de despesa, conforme tabela abaixo:

Competência	Valor	Justificativa
06/01/10	20.000,00	Pagamento da 1ª parcela do Convênio com ADECON (processo 19/2009)
05/02/10	494,00	À justificar
Fevereiro – 2010	6.450,00	À justificar
12/02/10	3.630,60	Processo 09/2010 (fls. 2282 a 2283 TCE/MT)
01/05/10	22.524,29	Não existe qualquer lançamento no valor e data assinalados, conforme consta no Extrato Bancário (fls. 2284 a 2286 TCE/MT)
25/05/10	400,00	Despesa efetuada com o pagamento à Lidergás

		Transporte Com e Distr. Ltda, com a compra de água – Fundo de Reserva (fls. 2287 TCE/MT)
06/06/10	5.205,00	À Justificar
08/06/10	1.098,80	Pagamento efetuado à Petropaulo Com. De Derivados de Petróleo Ltda – despesas com combustível – Fundo de Reserva (fl. 2288 TCE/MT)
09/06/10	7.200,00	Pagamento efetuado à Provider – Informática e Consultoria Ltda – Contrato de Manutenção de Sistema (fl. 2289 TCE/MT)
Total	67.002,69	

Merece destaque o fato de que o Processo 09/2010 fora para a realização de reparo urgente no único veículo à disposição do Procon Municipal, encontrava-se sobre a mesa da Diretoria Executiva na última visita do representado naquele órgão.

Dos valores apontados na Representação não foram identificados os pagamentos apontados, na tabela, como “à justificar”.

Análise da Defesa:

O Diretor apresentou, nos autos, os pagamentos relativos as saídas identificadas, no extrato bancário sem os devidos processos de despesa.

Na análise dos documentos, constatou-se que todos os Ofícios enviados para os Bancos estão sem a assinatura dos responsáveis, demonstrando tratar-se de impressão e não cópia do original. Considerando, que quando da visita da Equipe Técnica à unidade estes documentos não foram disponibilizados para a análise.

Portanto, retira-se da tabela os pagamentos em que houve justificativa, sendo mantido as saídas sem comprovação. Segue na tabela abaixo as despesas em que não houve a identificação do processo correspondente:

Competência	Valor	Justificativa
05/02/10	494,00	À justificar
Fevereiro – 2010	6.450,00	À justificar
01/05/10	22.524,29	Não existe qualquer lançamento no valor e data assinalados, conforme consta no Extrato Bancário (fls. 2284 a 2286 TCE/MT)
06/06/10	5.205,00	À Justificar
Total	34.673,29	

Deste modo, **permanece o apontamento** com a sugestão de ressarcimento dos valores em que não foram comprovadas a utilização dos recursos públicos – **R\$ 34.673,29 (1.050,70 UPF's)**.

27. Realização de atos públicos sem competência para fazê-lo ou de documento delegando a competência, em desobediência a previsão do Decreto-Lei 200/67, prejudicando a validade dos atos públicos praticados – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se as alegações apresentadas pelo Diretor do Procon Municipal:

“A interpretação de que o Diretor Executivo do Procon Municipal de Cuiabá tem o poder de gestão sobre os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor decorre do disposto no art. 5, da Lei Municipal 5018/2007, cujo inciso II que lhe dá o poder de executar (em sentido amplo) a política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Ademais, sendo o Diretor do órgão o presidente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON (art. 14, II) e cabendo a este a competência para administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos do Fundo

(art. 13, II), sempre foi entendimento dominante de que o dirigente possuía competência para realizar despesas e outros atos de gestão.

É bom que se diga que o próprio TCE/MT na realização de fiscalização anterior em nada se manifestou quanto a essa situação – convalidando a prática costumeira do órgão.

O Conselho, nas 05 reuniões realizadas (e não duas como consta na denúncia) teve participação na apreciação e discussão das propostas apresentadas, homologando ou não as proposituras. Até mesmo porque o Regimento Interno que deveria atribuir as funções de cada uma das seções do órgão (art. 10 da Lei 5018/2007), nunca saiu das propostas encaminhadas ao Prefeito Municipal.

Por tais razões e para não pecar por omissão, o ex. Diretor assumiu todos os riscos para fazer o Procon Municipal uma realidade como órgão atuante e presente nas relações de consumo, fiscalizando, educando, solucionando conflitos. Hoje, com relação aos riscos, a atual diretoria se recolhe aos escombros do que restou – quem passar pelo local vai se assustar com o triste abandono a que se encontra relegado o consumidor cuiabano!”.

Análise da Defesa:

Na análise da normativa, se constata não ser da competência exclusiva do Diretor do Procon a gestão dos recursos do Fundo do Consumidor. Mas de uma ação conjunta do Conselho do Fundo do Consumidor. Porém, não foi deste modo que ocorreu a gestão da unidade, mas pela ação de apenas dois dos indivíduos: do Diretor do Procon - Ricardo Siqueira da Costa – e Conselheiro do Fundo de Defesa do Consumidor – Cesarino Delfino César Filho.

A determinação legal era de ser da responsabilidade do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor a definição das despesas a serem executadas com os recursos. Contudo, não foi especificado que a competência para Ordenar as Despesas, processar empenho, liquidação e pagamento, dentre outros atos administrativos seriam realizados pelo Diretor do Procon.

O que ficou claro, na visita da Equipe Técnica foi da existência de uma administração paralela no Procon, em que não se usa o sistema contábil, não há registro das receitas e despesas no Balanço Geral, não se utiliza a Comissão de Licitação da Prefeitura, etc.

A inexistência de manifestação do TCE/MT em períodos anteriores ocorreu pela inexistência de qualquer registro dos atos e fatos contábeis no Balanço Geral. Portanto, não se tinha conhecimento destas movimentações financeiras.

Assim, a alegação de que o Procon estivesse abandonado não justifica a Administração Paralela que ocorreu.

Deste modo, **permanece o apontamento.**

- Para o Contador do Município e Conselheiro do Conselho de Defesa do Consumidor – **Eder Galaciani:**

28. Inexistência de registro contábil da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor – A 05;

Manifestação da Defesa:

O Contador da Prefeitura Municipal manifestou nos seguintes termos;

“Inicialmente esclareço que neste Poder Executivo Municipal a execução orçamentária, financeira e contábil da LOA e dos demais atos de gestão ocorre de forma descentralizada, ou seja, a mesma tem sua realização de fato e de direito dentre de cada gestão onde o responsável é o Secretário de cada pasta, nos moldes sugeridos por essa Egrégia Corte de Contas, que inclusive, realiza a auditoria neste mesmo formato relativo às contas de gestão deste Município.

Para isso, este Poder utiliza de sistema integrado para registro da execução orçamentária, financeira e contábil, (que atende a todas as normas de direito financeiro instituída pela Lei Federal 4.320/64, por Portarias da STN e por Resoluções do TCE/MT) cuja gestão está sob os cuidados da Secretaria Municipal de Finanças através da Diretoria Geral de Contabilidade, que tem a função de

acompanhar, analisar e ao fim consolidar os registros de documentos lançados pelos responsáveis de cada unidade orçamentária, no intuito de gerar informações através de relatórios e demonstrativos de caráter obrigatórios e gerenciais e após encaminhá-los aos órgãos competentes e dar a devida publicidade.

Dessa forma, esclareço que a competência para o lançamento/registro dos documentos (guia de recolhimento da receita, nota de empenho da despesa, nota de liquidação da despesa e programação de pagamento) pertinentes a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas de cada gestão/secretaria/fundo é de responsabilidade de seus respectivos gestores juntamente com sua Equipe Técnica formada por coordenadores administrativos e financeiros e/ou diretores executivos, onde inclusive são formalizados os respectivos processos administrativos de receita e despesa, sendo que a contabilização da execução orçamentária e financeira é mera consequência dos registros destes documentos, pois a mesma é realizada automaticamente pelo sistema quando do lançamento/registro dos documentos oriundos da realização da receita e despesa de cada gestão.

Neste contexto, cabe a Diretoria Geral de Contabilidade e competência de normatizar e orientar o processo de registro da execução orçamentária e financeira da receita e despesa, bem como acompanhar se as unidades estão realizando o registro de seus documentos, e em caso negativo informar a situação à Auditoria e Controle Interno do Município para as providências cabíveis, como foi devidamente feito, conforme verifica-se no esclarecimento prestado no quesito seguinte.

Logo, a inexistência de registro contábil da despesa e da receita do Fundo de Defesa do Consumidor, tem como responsável somente o gestor daquela unidade que tem como competência lançar/registrar no sistema de execução orçamentária, financeira e contábil, todos os processos de receita e despesa gerados por sua gestão.”

Análise da Defesa:

Conforme verifica-se nos documentos enviados, no decorrer do exercício de 2009 e 2010 houve o envio de apenas 01 Ofício da Diretoria Geral de Contabilidade em 27/11/2009 (fl. 2306 TCE/MT). Neste, é solicitado, ao Diretor do Procon, o envio dos demonstrativos contábeis da unidade. Contudo, não houve qualquer resposta a solicitação.

Constata-se que houve a formalização de documento, com o objetivo de solucionar a pendência, contudo, não ocorreu qualquer resposta do Diretor do Procon.

Porém, mesmo não havendo o atendimento do Ofício, somente houve a solicitação por uma vez, não sendo enviado outros documentos com o mesmo objetivo. Entende-se que ocorreu a solicitação dos valores contábeis somente para registro no Balanço Geral, como não houve êxito, não foram adotadas outras medidas.

Além do mais, vale a ressalva de ser o Contador da Prefeitura um dos Conselheiro do Conselho do Procon, possuindo o total conhecimento de uma administração paralela no Procon Municipal.

Deste modo, **mantém-se o apontamento.**

29. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

O Contador manifestou-se nos seguintes termos:

“Esclareço que por diversas vezes a Diretoria Geral de Contabilidade através de seu Diretor entrou em contato via telefone e pessoalmente com o senhor Ricardo Siqueira da Costa – Diretor Municipal de Defesa do Consumidor e Responsável pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, bem como com o senhor Eduardo – Assessor Jurídico daquela Diretoria, solicitando que a movimentação orçamentária e financeira do citado fundo integrasse o sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil utilizado por este Poder Executivo Municipal. Também por diversas vezes foi solicitado que pelo menos nos fosse

enviado extrato das contas bancárias abertas em nome do referido fundo pelos responsáveis acima citados, para que pudéssemos pelo menos realizar a conciliação bancária e lançar os valores relativos à receita arrecadada, mas também neste ponto não fomos atendidos.

Logo, diante do insistente descumprimento por parte dos responsáveis daquele fundo em integrar o sistema de gestão orçamentário, financeiro e contábil deste Poder, comunicamos o fato à Secretaria de Auditoria e Controle Interno para que tomasse as providências necessária, conforme ofício em anexo (fl. 2306 TCE/MT), sendo esta a única providência possível de ser tomada por esta Diretoria no presente caso, pois a mesma não dispõe de competência para punir os responsáveis pela presente impropriedade.”

Análise da Defesa:

Concorda-se com a defesa, da inexistência do poder de punição ao Diretor do Procon, contudo, haveria a possibilidade de comunicação das impropriedades constatadas ao TCE/MT.

Conforme verifica-se, no decorrer do exercício de 2009 e 2010 houve o envio de apenas 01 Ofício da Diretoria Geral de Contabilidade em 27/11/2009 (fl. 2306 TCE/MT). Neste, é solicitado, ao Diretor do Procon, o envio dos demonstrativos contábeis da unidade. Contudo, não houve qualquer resposta a solicitação.

Constata-se que houve a formalização de documento, com o objetivo de solucionar a pendência, contudo, não ocorreu qualquer resposta do Diretor do Procon.

Porém, mesmo não havendo o atendimento do Ofício, somente houve a solicitação uma vez, não sendo enviado outros documentos com o mesmo objetivo. Entende-se que ocorreu a solicitação dos valores contábeis somente para registro no Balanço Geral, como não houve êxito, não foram adotadas outras medidas.

Além do mais, vale a ressalva de ser o Contador da Prefeitura um dos Conselheiro do Conselho do Procon, possuindo o total conhecimento de uma administração paralela no Procon Municipal.

Deste modo, **mantém-se o apontamento.**

30. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - E 43;

Manifestação da Defesa:

O Contador manifestou que, compete a Diretoria Geral de Contabilidade a função de acompanhar, analisar e ao fim consolidar os registros de documentos lançados pelos responsáveis de cada unidade orçamentária, no intuito de gerar informações através de relatórios e demonstrativos de caráter obrigatórios e gerenciais e após encaminhá-los aos órgãos competentes e dar a devida publicidade.

Neste intento, todas as informações solicitadas pelos Auditores dessa Relatória e esta Secretaria foram repassadas em relatórios e demonstrativos de forma consolidada e/ou individualizada conforme solicitado. Também foi devidamente gerado por esta Secretaria e protocolado pelo respectivo gestor a esse Tribunal o Balanço de Gestão da Secretaria de Esporte e Cidadania (exercício 2009 e 2010 disponível no site: www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/), que consolida os registros da execução orçamentária e financeira da unidade orçamentária 190602 – Fundo Municipal de Direito do Consumidor. Logo, esta Diretoria, prestou contas de tudo que lhe foi solicitado, todavia, conforme já esclarecido no quesito 32, a conformidade documental das informações e/ou a ausência de informações decorrentes do não registro/lançamento pelo gestor de cada unidade dos atos de gestão oriundos da execução orçamentária e financeira da receita e despesa são de responsabilidade exclusiva do gestor de cada unidade onde são gerados e formalizados os respectivos processos administrativos de receita e despesa.

Análise da Defesa:

A ausência de registro contábil da Diretoria do Procon ocorreu, nos documentos em que foi possível a verificação, nos exercícios de 2009 e 2010. Em que

havia uma administração paralela. Tal informação decorre da verificação de que os documentos de empenho, liquidação e pagamento, comissão de licitação, parecer jurídico são realizados pelos próprios servidores da unidade, sem utilizar o sistema estipulado para os demais órgãos da Prefeitura. Além da assinatura dos processos ser realizada pelo Diretor do Procon, ao invés de ser ordenado pelo Secretário de Esporte e Cidadania.

O Contador, nos exercícios de 2009 e 2010, foi um dos componentes do Conselho de Defesa do Consumidor, tendo conhecimento da entrada de receita e da ocorrência da despesa sem qualquer vínculo com o Poder Executivo. Contudo, não adotou providências efetivas para comunicar ao Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas da situação que estava ocorrendo.

Conforme a defesa, ocorreu a publicação dos demonstrativos contábeis do Fundo de Defesa do Consumidor, porém de forma separada. Não havendo a composição dos valores das receitas e das despesas contabilizados no Balanço Geral de 2009.

Portanto, apesar de ser da competência dos Secretários de Esporte e Cidadania a adoção de providências, entende-se possuir o Contador total conhecimento, devendo, o mesmo, ter adotado providências efetivas.

Assim, **permanece o apontamento.**

31. Não-contabilização no Balanço Geral e nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - E 33;

Manifestação da Defesa:

O Contador manifestou que:

“Conforme já esclarecido nos quesitos anteriores a contabilização da execução orçamentária e financeira é mera consequência dos registros/lançamentos dos documentos, pois a mesma é realizada automaticamente pelo sistema quando do

lançamento/registro dos documentos (guia de recolhimento da receita, nota de empenho da despesa, nota de liquidação da despesa e programação de pagamento) pertinentes a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas de cada gestão/secretaria/fundo cuja responsabilidade de lançamento/registro é de seus respectivos gestores juntamente com sua equipe técnica formada por coordenadores administrativos e financeiros e/ou diretor executivos, não sendo, portanto, de responsabilidade da Diretoria Geral de Contabilidade a ausência de informações decorrentes do não registro/lançamento de documentos pelo gestor.

Contudo, informo que a atual Diretora de Defesa do Consumidor e responsável pelo respectivo Fundo, ao tomar posse e conhecimento da presente situação providenciou o respectivo lançamento das receitas arrecadadas desde o início da abertura das contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, o registro contábil dos processos de despesa encontrados em seu arquivo e encaminhou à esta Secretaria a Conciliação Bancária das referidas contas (fls. 2307 a 2312 TCE/MT), onde foram detectadas ainda algumas pedências e que foram comunicadas ao Controlador Chefe do Município para as providências cabíveis (fl. 2313 TCE/MT). Assim informo que no Balanço relativo às Contas de Gestão da Secretaria de Esporte e Cidadania protocolados nesse Tribunal pelo respectivo secretária estão contabilizados os valores relativos à receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor, e conseqüentemente, consolidados no Balanço das Contas de Governo que serão apresentadas a essa Distinta Corte de Contas até 15/04/2011).”

Análise da Defesa:

Apesar da adoção de providências para o exercício de 2010 para o registro das movimentações contábeis no Balanço Geral competente – da Secretaria de Esporte e Cidadania – nos exercício anterior e nos Balancetes a situação não foi semelhante.

Assim, **mantém-se o apontamento** tendo como justificativa a inexistência de registro contábil das movimentações ocorridas em 2009 e no decorrer de 2010.

- Para o Secretário de Finanças – **Guilherme Frederico de Moura Miller:**

32. Inexistência de registro contábil da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor – A 05;

Manifestação da Defesa:

O Secretário de Finanças da Prefeitura Municipal manifestou nos seguintes termos:

“Inicialmente esclareço que neste Poder Executivo Municipal a execução orçamentária, financeira e contábil da LOA e dos demais atos de gestão ocorre de forma descentralizada, ou seja, a mesma tem sua realização de fato e de direito dentre de cada gestão onde o responsável é o Secretário de cada pasta, nos moldes sugeridos por essa Egrégia Corte de Contas, que inclusive, realiza a auditoria neste mesmo formato relativo às contas de gestão deste Município.

Para isso, este Poder utiliza de sistema integrado para registro da execução orçamentária, financeira e contábil, (que atende a todas as normas de direito financeiro instituída pela Lei Federal 4.320/64, por Portarias da STN e por Resoluções do TCE/MT) cuja gestão está sob os cuidados da Secretaria Municipal de Finanças através da Diretoria Geral de Contabilidade, que tem a função de acompanhar, analisar e ao fim consolidar os registros de documentos lançados pelos responsáveis de cada unidade orçamentária, no intuito de gerar informações através de relatórios e demonstrativos de caráter obrigatórios e gerenciais e após encaminhá-los aos órgãos competentes e dar a devida publicidade.

Dessa forma, esclareço que a competência para o lançamento/registro dos documentos (guia de recolhimento da receita, nota de empenho da despesa, nota de liquidação da despesa e programação de pagamento) pertinentes a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas de cada gestão/secretaria/fundo é

de responsabilidade de seus respectivos gestores juntamente com sua Equipe Técnica formada por coordenadores administrativos e financeiros e/ou diretores executivos, onde inclusive são formalizados os respectivos processos administrativos de receita e despesa, sendo que a contabilização da execução orçamentária e financeira é mera consequência dos registros destes documentos, pois a mesma é realizada automaticamente pelo sistema quando do lançamento/registro dos documentos oriundos da realização da receita e despesa de cada gestão.

Neste contexto, cabe a Diretoria Geral de Contabilidade e competência de normatizar e orientar o processo de registro da execução orçamentária e financeira da receita e despesa, bem como acompanhar se as unidades estão realizando o registro de seus documentos, e em caso negativo informar a situação à Auditoria e Controle Interno do Município para as providências cabíveis, como foi devidamente feito, conforme verifica-se no esclarecimento prestado no quesito seguinte.

Logo, a inexistência de registro contábil da despesa e da receita do Fundo de Defesa do Consumidor, tem como responsável somente o gestor daquela unidade que tem como competência lançar/registrar no sistema de execução orçamentária, financeira e contábil, todos os processos de receita e despesa gerados por sua gestão.”

Análise da Defesa:

Conforme verifica-se nos documentos enviados, no decorrer do exercício de 2009 e 2010 houve o envio de apenas 01 Ofício da Diretoria Geral de Contabilidade em 27/11/2009 (fl. 2320 TCE/MT). Neste, é solicitado, ao Diretor do Procon, o envio dos demonstrativos contábeis da unidade. Contudo, não houve qualquer resposta a solicitação.

Constata-se que houve a formalização de documento, com o objetivo de solucionar a pendência, contudo, não ocorreu qualquer resposta do Diretor do Procon.

Porém, mesmo não havendo o atendimento do Ofício, somente houve a solicitação uma vez, não sendo enviado outros documentos com o mesmo objetivo.

Além do mais, vale a ressalva de ter sido enviado o Ofício pelo senhor Contador do Município – Eder Galiciani – e não pelo Secretário de Finanças – Guilherme Frederico de Moura Muller. Entendendo não ter sido adotada qualquer providência efetiva pelo Secretário de Finanças.

Deste modo, **mantém-se o apontamento.**

33. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

O Secretário de Finanças manifestou-se nos seguintes termos:

“Esclareço que por diversas vezes a Diretoria Geral de Contabilidade através de sua Diretor entrou em contato via telefone e pessoalmente com o senhor Ricardo Siqueira da Costa – Diretor Municipal de Defesa do Consumidor e Responsável pelo Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, bem como com o senhor Eduardo – Assessor Jurídico daquela Diretoria, solicitando que a movimentação orçamentária e financeira do citado fundo integrasse o sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil utilizado por este Poder Executivo Municipal. Também por diversas vezes foi solicitado que pelo menos nos fosse enviado extrato das contas bancárias abertas em nome do referido fundo pelos responsáveis acima citados, para que pudéssemos pelo menos realizar a conciliação bancária e lançar os valores relativos à receita arrecadada, mas também neste ponto não fomos atendidos.

Logo, diante do insistente descumprimento por parte dos responsáveis daquele fundo em integrar o sistema de gestão orçamentário, financeiro e contábil deste Poder, comunicamos o fato à Secretaria de Auditoria e Controle Interno para que tomasse as providências necessária, conforme ofício em anexo (fl. 2306

TCE/MT), sendo esta a única providência possível de ser tomada por esta Diretoria no presente caso, pois a mesma não dispõe de competência para punir os responsáveis pela presente impropriedade.”

Análise da Defesa:

Não se concorda com a alegação da defesa, da inexistência do competência para a penalização do Diretor do Procon, haja vista a possibilidade de comunicação das impropriedades constatadas ao Prefeito Municipal e ao TCE/MT.

Conforme verifica-se, no decorrer do exercício de 2009 e 2010 houve o envio de apenas 01 Ofício da Diretoria Geral de Contabilidade em 27/11/2009 (fl. 2306 TCE/MT). Neste, é solicitado, ao Diretor do Procon, o envio dos demonstrativos contábeis da unidade. Contudo, não houve qualquer resposta a solicitação.

Deste modo, **mantém-se o apontamento.**

34. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - E 43;

Manifestação da Defesa:

O Secretário de Finanças manifestou que compete a Diretoria Geral de Contabilidade a função de acompanhar, analisar e, ao fim, consolidar os registros de documentos lançados pelos responsáveis de cada unidade orçamentária, no intuito de gerar informações através de relatórios e demonstrativos de caráter obrigatórios e gerenciais e após encaminhá-los aos órgãos competentes e dar a devida publicidade.

Neste intento, todas as informações solicitadas pelos Auditores dessa Relatória e esta Secretaria foram repassadas em relatórios e demonstrativos de forma consolidada e/ou individualizada conforme solicitado. Também foi devidamente gerado por esta Secretaria e protocolado pelo respectivo gestor a esse Tribunal o Balanço de Gestão da Secretaria de Esporte e Cidadania (exercício 2009 e 2010 disponível no site: www.cuiaba.mt.gov.br/transparencia/), que consolida os registros da execução orçamentária e financeira da unidade orçamentária 190602 – Fundo Municipal de

Direito do Consumidor. Logo, esta Diretoria, prestou contas de tudo que lhe foi solicitado, todavia, conforme já esclarecido no quesito 32, a conformidade documental das informações e/ou a ausência de informações decorrentes do não registro/lançamento pelo gestor de cada unidade dos atos de gestão oriundos da execução orçamentária e financeira da receita e despesa são de responsabilidade exclusiva do gestor de cada unidade onde são gerados e formalizados os respectivos processos administrativos de receita e despesa.

Análise da Defesa:

A ausência de registro contábil da Diretoria do Procon ocorreu nos exercícios de 2009 e 2010, em que havia uma administração paralela. Tal informação decorre da verificação de que os documentos de empenho, liquidação e pagamento, comissão de licitação, parecer jurídico são realizados pelos próprios servidores da unidade, sem utilizar o sistema estipulado para os demais órgãos da Prefeitura. Além da assinatura dos processos ser realizada pelo Diretor do Procon, ao invés de ser ordenado pelo Secretário de Esporte e Cidadania.

O Contador da Prefeitura Municipal, ligado diretamente ao Secretário de Finanças, nos exercícios de 2009 e 2010, foi um dos componentes o Conselho de Defesa do Consumidor, tendo conhecimento da entrada de receita e da ocorrência da despesa sem qualquer vínculo com o Poder Executivo.

Conforme a defesa, ocorreu a publicação dos demonstrativos contábeis do Fundo de Defesa do Consumidor, porém de forma separada. Não havendo a composição dos valores das receitas e das despesas contabilizados no Balanço Geral de 2009.

Portanto, apesar de ser da competência dos Secretários de Esporte e Cidadania a adoção de providências, entende-se possuir o Contador e o Secretário de Finanças o total conhecimento, devendo, o mesmo, ter adotado providências efetivas para regularização das irregularidades.

Assim, **permanece o apontamento.**

35. Não-contabilização no Balanço Geral e nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - E 33;

Manifestação da Defesa:

O Secretário de Finanças manifestou que:

“Conforme já esclarecido nos quesitos anteriores a contabilização da execução orçamentária e financeira é mera consequência dos registros/lançamentos dos documentos, pois a mesma é realizada automaticamente pelo sistema quando do lançamento/registro dos documentos (guia de recolhimento da receita, nota de empenho da despesa, nota de liquidação da despesa e programação de pagamento) pertinentes a execução orçamentária e financeira das receitas e despesas de cada gestão/secretaria/fundo cuja responsabilidade de lançamento/registro é de seus respectivos gestores juntamente com sua equipe técnica formada por coordenadores administrativos e financeiros e/ou diretor executivos, não sendo, portanto, de responsabilidade da Diretoria Geral de Contabilidade a ausência de informações decorrentes do não registro/lançamento de documentos pelo gestor.

Contudo, informo que a atual Diretora de Defesa do Consumidor e responsável pelo respectivo Fundo, ao tomar posse e conhecimento da presente situação providenciou o respectivo lançamento das receitas arrecadadas desde o início da abertura das contas bancárias vinculadas ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, o registro contábil dos processos de despesa encontrados em seu arquivo e encaminhou à esta Secretaria a Conciliação Bancária das referidas contas (fls. 2307 a 2312 TCE/MT), onde foram detectadas ainda algumas pedências e que foram comunicadas ao Controlador Chefe do Município para as providências cabíveis (fl. 2313 TCE/MT). Assim informo que no Balanço relativo às Contas de Gestão da

Secretaria de Esporte e Cidadania protocolados nesse Tribunal pelo respectivo secretária estão contabilizados os valores relativos à receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor, e conseqüentemente, consolidados no Balanço das Contas de Governo que serão apresentadas a essa Distinta Corte de Contas até 15/04/2011).”

Análise da Defesa:

Apesar da adoção de providências para o exercício de 2010 para o registro das movimentações contábeis no Balanço Geral competente – da Secretaria de Esporte e Cidadania – nos exercício anterior e nos Balancetes a situação não foi semelhante.

Assim, **mantém-se o apontamento** tendo como justificativa a inexistência de registro contábil das movimentações ocorridas em 2009 e no decorrer de 2010.

- Para o Secretário de Esporte e Cidadania - **Aurélio Augusto Gonçalves da Silva**

36. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

37. Permitir que agente público incompetente atuasse como Ordenador de Despesa dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor, em desobediência a previsão do Decreto-Lei 200/67, prejudicando a validade dos atos públicos praticados – irregularidade não classificada;

38. Deixar de atuar como Ordenador de Despesa dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

39. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - E 43;

Manifestação da Defesa:

A estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá, foi reorganizada pela Lei Complementar 119 de 21/12/2004 estabeleceu em seus artigos:

Art. 17 – Os ocupantes de cargos de chefia, em qualquer nível, incumbe, além das responsabilidades especificadas das unidades e programas sob direção o seguinte:

II – Planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua área de competência;

Art. 18 – Aos titulares das Secretarias Municipais compete no que couber:

XVII – prestar esclarecimentos relativos aos atos sujeitos ao controle interno e externo da Administração Pública Municipal;

XVIII – ordenar despesas e delegar competências.

A Lei estabeleceu, de forma concisa, que aos titulares das Secretarias Municipais competem ordenar despesas e delegar competência, bem como prestar esclarecimentos relativos aos seus atos perante o controle interno e externo, assim como planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades de sua competência. Dessa forma, ficou estabelecida autonomia aos titulares das pastas, cabendo responder por seus atos, inclusive mediante o TCE/MT.

Ainda que as contas de gestão estejam desmembradas, acredita-se que os apontamento feitos pela Equipe Técnica serão regularizados e respondidos e observados pelo Diretor do Procon, no sentido de não haver mais reincidências.

Nesse sentido, conforme fica demonstrado no Parecer (fls. 2215 a 2217 TCE/MT), o Diretor teve a sua autonomia para administrar o Fundo.

Análise da Defesa:

O Ofício 0902/2009 foi protocolado na Procuradoria Geral em 24/08/2009 pelo secretário senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva.

O objetivo do Ofício era de obter amparo ao Secretário de Esporte e Cidadania para que tivesse efetivamente a competência para administrar os recursos

do Fundo de Defesa do Consumidor. Haja vista este não possuir qualquer conhecimento sobre as ações e atuações do Diretor Executivo.

O Procurador Antônio Francisco Monteiro da Silva manifestou o entendimento baseado na legislação. Demonstrando possuir o Diretor do Procon autonomia financeira e administrativa. No entanto, em nenhum momento manifestou ser o Procon competente para executar suas despesas e receitas sem qualquer atuação da Prefeitura Municipal. Havendo a necessidade da ocorrência do registro contábil, da assinatura do ordenador de Despesa (Secretário de Esporte e Cidadania), a administração orçamentária, dentre outras questões pertinentes à Secretaria competente.

Portanto, considera-se que o gestor adotou as medidas cabíveis para assumir as receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, havendo os responsáveis – Prefeito Municipal, Contador, Secretário de Finanças – as informações sobre a situação do Procon Municipal.

Deste modo, **sana-se os apontamentos** relativos a este gestor.

40. Não-contabilização no Balanço Geral de 2009 as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - E 33

Manifestação da Defesa:

o Gestor manifestou que:

“Segundo fui informado, esse serviço foi executado pela contabilidade central da Prefeitura, portanto acredito que não tem responsabilidade das possíveis inconsistências do balanço.”

Análise da Defesa:

Não concorda-se com as alegações do Gestor, haja vista ter o mesmo assinado o Balanço Geral de 2009. Deste modo, este possui responsabilidade sob todos os dados presentes no documento.

Sabe-se que não foi o senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva que formalizou o Balanço Geral 2009, porém é da competência deste a verificação dos informes contábeis presentes no processo.

Portanto, quanto a este apontamento, acredita-se possuir o Secretário da SMEC responsabilidade pela receita e despesa que foram deixadas de registrar.

Decide-se, assim, **manter o apontamento.**

- Para o Secretário de Esporte e Cidadania - **Neviton Fagundes de Moraes**

41. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

42. Delegação de competência sem Deixar de atuar como Ordenador de Despesa dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

43. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - E 43;

44. Não-contabilização nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - E 33

Manifestação da Defesa:

Em 24/08/09, através do Ofício 0902/GAB/SMEC, o então Secretário de Esporte e Cidadania, senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva, preocupado com a Administração do Procon, que estava sendo gerido pelo Diretor Executivo do Órgão, sem qualquer anuência do Gestor da Pasta ao qual o Órgão é vinculado. Argui a Procuradoria do Município “sobre a legitimidade e gerência da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, uma vez que o mesmo

encontra-se gerido pelo Diretor Executivo do Procon Municipal, sem qualquer anuência da Secretaria”.

Anexando aos autos vários dispositivos legais, argumenta ainda que a sua preocupação é “devido ao fato de que é o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania o responsável como Ordenador legal das despesas realizadas pela pasta, e como toda a Administração ou ação deste Fundo, a Secretaria não é comunicada em hipótese alguma, nem tão pouco o Secretário, das atividades, ações ou despesas adquiridas ou executadas pelo mesmo.”

Em 07/01/2010 o Douto Procurador Dr. Antônio Francisco Monteiro da Silva, emite o Parecer 0033/PAAL/2010 referente ao Processo Ofício 0902/2009, cuja interessado é a SMEC, que conclui pela necessidade de implementação de mudanças na atual legislação. E concede parecer desfavorável ao Secretário de Esporte e Cidadania, por considerar ser as ações desenvolvidas pelo Diretor do Procon como legítimas e com amparo na legislação.

Sugere a constituição de um Grupo de Trabalho que se responsabilizará pela apresentação de proposta de mudanças na Lei 5018 de 05/10/2007, com observância à legislação federal.

Foram enviados os seguintes documentos (fls. 1585 a 1704 TCE/MT):

- Ofício 0902/GAB/SMEC;
- Lei Complementar 101/2000;
- Lei 5.675 de 21/11/90;
- Lei 7.347 de 24/07/1985;
- Lei Complementar 159 de 22/06/2007; e
- Parecer da Procuradoria.

Análise da Defesa:

O Ofício 0902/2009 foi protocolado na Procuradoria Geral em 24/08/2009 pelo secretário senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva.

O objetivo do Ofício era de obter amparo ao Secretário de Esporte e Cidadania para que tivesse efetivamente a competência para administrar os recursos do Fundo de Defesa do Consumidor. Haja vista este não possuir qualquer conhecimento sobre as ações e atuações do Diretor Executivo.

O Procurador Antônio Francisco Monteiro da Silva manifestou o entendimento baseado na legislação. Demonstrando possuir o Diretor do Procon autonomia financeira e administrativa. No entanto, em nenhum momento manifestou ser o Procon competente para executar suas despesas e receitas sem qualquer atuação da Prefeitura Municipal. Havendo a necessidade da ocorrência do registro contábil, da assinatura do ordenador de Despesa (Secretário de Esporte e Cidadania), a administração orçamentária, dentre outras questões pertinentes à Secretaria competente.

Portanto, considera-se que o gestor adotou as medidas cabíveis para assumir as receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, havendo os responsáveis – Prefeito Municipal, Contador, Secretário de Finanças – as informações sobre a situação do Procon Municipal.

Deste modo, **sana-se os apontamentos** relativos a este gestor sobre os apontamentos do Procon Municipal.

- Para o Conselheiro do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor - **Paulo Emílio Magalhães**

45. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Conforme o Conselheiro Municipal de Defesa do Consumidor (doc. 2013 a 2063 TCE/MT):

“O ora Representado, na qualidade de Conselheiro Municipal de Defesa do Consumidor nos biênios 2008/2009 e Representante da OAB/MT, devidamente

indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso, conforme ofício incluso (fl. 2013 TCE/MT), para compor o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, acatando pleito do Diretor do Procon, Adv. Ricardo Siqueira da Costa, não pode ser responsabilizado solidariamente por ações de terceiros, alheias à sua competência. (...) O ora Representado foi nomeado através do Decreto 4.634 de 12/03/2008 (fls. 2014 e 2015 TCE/MT).

Sua competência e atribuições se deram, na conformidade das inclusas atas, somente acerca de algumas deliberações para a implantação ou efetivação do Procon Municipal, conforme se denota da inclusa publicação, adesivos e folder em anexo, com o fim de atendimento à população consumidora e comercial do Município de Cuiabá. Nestes exatos termos. Nada mais.

Em momento algum foi atribuído ao ora Representado competência que o imiscuisse no âmbito administrativo do Procon Municipal, cite-se a administrar e gerir o fundo. Tal nunca foi realizado pelo Representado.

Com efeito, o inciso II, do art. 13 da lei Municipal 5.018 de 05/10/2007, deve ser alterado, conforme sugestão/recomendação/observação constante da presente Representação, com especificação clara sobre a competência para tal, eis que, somente quem tem competência para administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, é o seu membro nato, o Diretor do Procon, que, aliás, preside o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC. Deste é a última palavra.

As irregularidades apontadas na Representação, assim, são completamente estranhas ao ora Representado. Não há omissão ou má fé por parte do ora Representado, uma vez que apenas cumpriu o seu papel à medida que foi solicitado e sobre o que foi apresentado.

Dessa forma, requer, preliminarmente, a exclusão do ora Representado do pólo passivo da presente Representação, eis que, patente a ILEGITIMIDADE PASSIVA deste, por se medida de Justiça.”

“O Relatório da presente Representação se constitui num lago negro para o ora Representado, nada vendo e nada sabendo sobre o que há sob as águas negras de tal lago.

O item III – Objeto da Representação, cujas irregularidades elencadas são graves, evidentemente, todavia, não há indícios de participação, ou mesmo colaboração do ora Representado no cometimento de tais irregularidades. Não há que ser responsabilizado solidariamente por ações em descompasso com a legalidade. O ora Representado não detinha poderes no biênio (2008/2009) em que atuou como conselheiro, para convocar reuniões, gerir e deliberar sobre qualquer coisa que não fosse antes colocado na pauta pelo presidente do Conselho, entre outras atribuições desenvolvidas pelo presidente do Conselho.

É de se mencionar realmente que, o próprio Procon Municipal não detinha estrutura física e humana para funcionar adequadamente. A parceria com o Estado jamais foi levada a termo, na conformidade do incluso Termo de Cooperação Técnica 101/2007. Mesmo assim, o ora Representado, na qualidade de Conselheiro Municipal de Defesa do Consumidor, sempre foi diligente e atuante quando solicitado, dentro do seu mister, inclusive participando da Junta Recursal elaborando pareceres e dando votos, somente com o intuito de colaborar para o bom funcionamento do Procon Municipal.

Ademais, as irregularidades evidenciadas no exercício de 2010 estão fora de questionamento em relação ao ora Representado, por força de sua nomeação somente para o biênio 2008/2009.

De outro, é de se observar que, o ora Representado cumpriu adequadamente suas funções no Conselho, conforme se depreende das Atas de Reuniões, e mais não fez por absoluta impossibilidade de adentrar a seara administrativa do Procon Municipal, e, dessa forma, não há que se falar em omissão, eis que o ora Representado não percebeu irregularidade aparente em momento

algum, e, pela sua boa-fé não pode ser responsabilizado solidariamente por ações ilegais de terceiros alheios à sua pessoa.

O próprio Relatório, às fls. 43, observa que os procedimentos foram executados pelo diretor executivo e não pelo Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor, aduzindo, por fim, que ficou evidente que não há qualquer capacidade deses atuarem como Ordenadores de Despesas.”

Análise da Defesa:

O apontamento para os Conselheiros surgiu pela ausência de cobrança dos mesmos, nas reuniões, para a regularização do Procon Municipal. Possuindo o conhecimento de todas as situações que ocorriam na unidade.

Quanto ao senhor Paulo Emílio Magalhães, advogado, consciente das determinações legais, não se manifestou em qualquer reunião, conforme verificou-se nas atas, sobre a necessidade do registro contábil nas contas da Prefeitura Municipal. Além de possuir conhecimento de que o responsável pela realização da despesa – Ordenador de Despesa – é o Secretário de Esporte e Cidadania.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

- Para o Conselheiro do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor - **Alfredo Tomoo Ojima**

46. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

O gestor manifestou os esclarecimentos que no dia 15 de abril de 2008, tomou-se posse como membro suplente do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor de Cuiabá.

De 2008 a 2010 houve a participação em apenas 02 reuniões ordinárias do referido Conselho, devido à ausência do titular, as reuniões do Conselho não eram regulares e convocadas pelo Diretor do Procon Municipal.

Em uma das reuniões foi discutida sobre o encaminhamento de uma minuta de Regimento Interno, mas não foi apreciada. E que no dia 17/04/2008 e 04/11/2008 o Conselheiro assinou a lista de presença de uma reunião do Conselho, e não uma ata de Reunião Ordinária (fls. 2081 a 2105 TCE/MT). E numa das reuniões, o Diretor colocou as dificuldades de funcionamento do Procon Municipal da falta de infraestrutura de pessoal e de material. Sendo proposta a utilização de recursos para esta finalidade.

A participação do Conselheiro era no sentido de colaborar na implantação de ações focadas para a área educacional. Visando atuar de forma semelhante nas suas atribuições como Conselheiro do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do Fundeb de Cuiabá. No sentido de analisar as ações e despesas realizadas, avaliando-as.

O Conselheiro não tinha conhecimento dos entraves administrativos e burocráticos do Procon com a sua Secretaria de Origem.

Reporta-se ao Relatório do TCE/MT na página 43 que trata: “Assim, ficou evidente que não há qualquer atuação do Conselho nos processos de despesa, não havendo qualquer capacidade destes atuarem como Ordenadores de Despesa.”

Anexa-se, também, o Termo de Declaração efetuada junto ao Corregedor Geral do Município de Cuiabá sobre a situação do Procon Municipal (fls. 2106 e 2107 TCE/MT).

Análise da Defesa:

O Conselheiro Alfredo Tomoo Ojima - nas páginas 2106 e 2107 TCE/MT – enviou um Termo de Declarações relativo as informações prestadas na intimação para a Corregedoria Municipal, no processo de Sindicância.

Em termos gerais, o documento versa sobre os seguintes assuntos:

- a dificuldade dos servidores pela precariedade das condições ofertadas pela administração;

- comentário do Diretor sobre a utilização das multas para suprir as carências de recursos;

- o Conselho tinha a função de auxiliar o Procon, especificamente, em prestar informações aos consumidores;

- houve a informação do Diretor da entrada de recursos de multas, mas nenhum documento foi apresentado para comprovar esta receita. Sendo os esclarecimentos prestados pela nova Diretoria do Procon em outubro/2010;

- não houve qualquer ato de fiscalização financeira do Conselho nas despesas e gastos do Procon;

- inexistência de regularidade nas reuniões do Condecon;

- desconhece a realização do convênio 01/2008 com a ADECON;

- o Diretor Ricardo informou em uma reunião sobre a necessidade de liberação de valores, relativos as multas, para a elaboração de impressos gráficos, material impresso, folders, etc. Mas o Conselheiro não possui o conhecimento do que foi efetivamente comprado, distribuído. Sabendo, apenas, que houve a sugestão da importância de R\$ 40.000,00 a ser gasto com esta finalidade;

- não assinou a Ata do dia 04/11/2008, assinando o livro de presença; e

- o Conselho não autorizou qualquer gasto efetuado pelo senhor Ricardo, Diretor do Procon.

O documento foi elaborado em 21/10/2010, tendo como depoente o senhor Alfredo Tommo Ojima e Corregedor Geral o senhor Marcelo Sousa Melo Bento de Resende.

No entanto, verificou-se ter sido as informações prestadas pelo Conselheiro apenas quando convocado, não havendo uma opção, do mesmo, por apresentar denúncia aos órgãos competentes sobre as irregularidades pelas quais tomou ciência.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

- Para os Conselheiros do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor - **Jussara Maria da Silva Vieira;**

47. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

A conselheira manifestou que, através do Decreto 4.634/2008, tem a Requerente como Suplente do titular Eder Galiciani, da Secretaria Municipal de Finanças.

A Requerente, como Suplente, só foi convocada para substituir o titular em uma única reunião do Conselho, realizada no dia 14/09/2010, na qual foram tratados os assuntos constantes da ata em anexa (fls. 2133 a 2136 TCE/MT). Portanto, a requerente não participou de nenhuma reunião, nem antes nem depois da referida data. Houve a solicitação de uma certidão, sendo negada ante a justificativa de que as Atas do Conselho não foram localizadas, não havendo elementos em que fundamentar a certidão requerida.

Com efeito, a conselheira que presidiu a reunião na qual participou a requerente (14/09/2010), logo ao abrir a reunião, esclareceu que teve dificuldade em identificar os conselheiros porque “não localizou as Atas das reuniões anteriores”, conforme consta na Ata em anexo.

Na reunião de que participou a Requerente (14/09/2010) foram relatadas inúmeras irregularidades da gestão anterior e as providências a serem adotadas para coibi-las.

Na condição de Suplente, a Requerente só se torna, efetivamente, conselheira quando convocada para assumir em lugar do titular. O suplente, além de não ter qualquer participação no Conselho, não tem acesso às contas e aos atos da gestão, enquanto não assume a titularidade enquanto não convocada pelo titular.

Ao tomar conhecimento das irregularidades, em 14/09/2010, os fatos já eram públicos e do conhecimento dessa Colenda de Contas, tanto que a presidente da Reunião relatou as medidas que estavam sendo tomadas.

Nestas condições, não pode a Requerente ser responsabilizada, nem solidária nem subsidiariamente, por atos de improbidade praticados por terceiros e dos quais não tinha como tomar conhecimento nem, tampouco, deles participou comissiva ou omissivamente.

Resta esclarecer que a Requerente, atendendo a convocação da Comissão Permanente de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cuiabá, prestou depoimento no processo administrativo ali instaurado para apurar os fatos relacionados com a presente representação. Em anexo, cópia do depoimento prestado pela Requerente (fls. 2137 e 2138 TCE/MT).

Análise da Defesa:

A Conselheira Jussara Maria da Silva Vieira enviou o Termo de Declarações relativo as informações prestadas na intimação realizada pela Corregedoria Municipal, no processo de Sindicância.

Em termos gerais, o documento versa sobre os seguintes assuntos:

- embora seja membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, seu cargo era de suplente do membro titular Eder Galiciane;
- não compareceu e nem foi convocada para nenhuma reunião, exceto a realizada no dia 14/09/2010, que foi presidida pela senhora Cristiane – atual Diretora do Procon Municipal;
- nesta reunião, esclareceu-se que foram gastos, aproximadamente, R\$ 400.000,00 sem prévia aprovação do conselho, sendo que supostamente apareciam registros, representando o Conselho apenas os conselheiros Paulo Emílio e Cesarino. Sendo que este último alegou desconhecer qualquer consulta ao Conselho e não

assinou qualquer documento anuindo com os gastos, salientando que estes não representavam os demais conselheiros;

- o depoente esclareceu que não possuiu qualquer contato com o Diretor do Procon – Ricardo, tendo o visto apenas uma vez, na Secretaria de Finanças; e

- não participou de nenhuma reunião referente ao Fundo do Procon, não recebendo nenhuma prestação de contas ou informação financeira.

O documento foi elaborado em 25/10/2010, tendo como depoente a senhora Jussara Maria da Silva Vieira e Corregedor Geral o senhor Marcelo Sousa Melo Bento de Resende.

Conforme se depreende das alegações e do documento, a Conselheira não possuía qualquer contato com o Procon Municipal, não sendo omissa. Isto porque, não era a titular do cargo, adentrando ao cargo somente após a saída do Diretor do Procon – Ricardo.

Portanto, considera-se que a mesma não pode ser responsabilizada por omissão, haja vista não ter sido nomeada para o Conselho do Procon quando da atuação do Diretor Ricardo.

Deste modo, **sana-se o apontamento.**

- Para os Conselheiros do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor - **Silvana Maria Ribeiro A Miranda**

48. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Conforme alegações da Conselheira, esta foi nomeada por meio do Decreto 4.634 de 12/03/2008, por indicação da Secretaria de Saúde, onde era lotada no setor da Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

Houve a convocação para participar apenas de uma reunião, Todavia, nesta data, não foi possível a sua presença na solenidade de posse.

A Lei 5.018, no art. 16 estabelece que: “O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros...”

No entanto, as reuniões ocorreram em prazos esporádicos, muito além do que a lei estabelece, e ainda sem a presença da Conselheira, em todas elas, já que não havia sido convocada para nenhuma delas (fls. 2175 a 2200 TCE/MT).

A Conselheira teve conhecimento das irregularidades verificadas apenas na reunião realizada em outubro/2010, presidida pela Diretora Cristiane Vaz dos Santos. Posteriormente, houve a convocação da mesma para prestar declarações na Procuradoria/Corregedoria Municipal – Termo de Cooperação (fl. 2202 TCE/MT).

Análise da Defesa:

Para a Conselheira, esta não possui responsabilidade sobre os atos constatado no Procon por não haver participado de nenhuma das reuniões realizadas no Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Contudo, quando da nomeação da servidora, esta assumiu a responsabilidade pela execução, gestão e fiscalização das contas, junto com os demais Conselheiros. No entanto, a Conselheira se eximiu, deixando de atuar.

A justificativa da inexistência de nomeação para participação nas reuniões do Conselho não possui fundamento. Haja vista, não estar nos autos qualquer manifestação da Conselheira questionando sobre as reuniões ou a atuação dos demais membros. Ao contrário, esta se afastou deixando a mercê.

Na Corregedoria Municipal, as alegações foram semelhantes as prestadas para o TCE/MT.

Assim, apesar da não participação da Conselheira nas reuniões, entende-se ter ocorrido uma omissão, considerando a responsabilidade da mesma, e dos demais membros, sobre as ações do Procon.

Deste modo, **mantém-se o apontamento.**

- Para os Conselheiros do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor - **Luis Lucien Rosa e Silva; Cesarino Delfino César Filho e Carlos Roberto Neres da Cunha**

49. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Os Conselheiros Cesarino Delfino César Filho e Carlos Roberto Neres da Cunha foram notificados por meio dos ofícios 68/2011 (fl. 1460 TCE/MT) e 69/2011 (fl. 1457 TCE/MT) respectivamente.

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento relativo aos senhores Cesarino Delfino César Filho e Carlos Roberto Neres da Cunha por não terem apresentado defesa.

Quanto ao senhor Luis Lucien Rosa e Silva não houve a notificação do Conselheiro, sendo enviado o processo para o Gabinete para a notificação do mesmo.

Irregularidades praticadas em 2009

- Para o Diretor Executivo do Fundo de Defesa do Consumidor – **Ricardo Siqueira da Costa:**

- 1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - E 02;**

Manifestação da Defesa:

O Diretor do Procon manifestou nos seguintes termos:

“Muito embora a Lei Municipal 5.018/2007 não autorize de forma expressa a contratação de pessoal com recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, em seu art. 19 prevê a possibilidade de aplicação dos recursos para “atender as despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações do órgão municipal (inciso VII)”.

Como assinalado linhas atrás, a carência de pessoal para atendimento ao público, que é a principal atribuição do Procon Municipal e razão primeira da sua existência.

Com a omissão a Secretaria Municipal de Esportes e Cidadania em fornecer pessoal (renovando os contratos de estágio e fazendo as nomeações devidas – nem mesmo o cargo de Assessor Jurídico chegou a ser preenchido), não restou outra opção senão fazer um adendo ao convênio firmado com a Adecon, num primeiro momento, e depois em caráter que sabiam ser precário, contratar o pessoal que já tinham disponível, mediante a celebração de contrato de prestação de serviços. Essa foi a única opção para não fechar as portas do Procon Municipal.

O pessoal foi contato e com isso possibilitou a continuidade da prestação de tão importante serviço à comunidade cuiabana”.

Análise da Defesa:

Não houve o envio de qualquer documento, no processo de defesa, apresentando a situação de falta de pessoal para o Secretário da SMEC. Inexistindo comprovação de que houve, efetivamente, a solicitação para o Ordenador de Despesa competente.

Assim, pela ausência de comprovação, não se considera a alegação do Diretor.

Além do mais, a omissão do Secretário da SMEC não justifica a ilegalidade do ato. Isto porque, poderiam ser adotados outros procedimentos, como a informação

ao Chefe do Executivo da situação verificada. Quando, ao contrário, o Diretor preferiu ferir a legalidade e realizar as contratações por sua própria responsabilidade.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

2. Homologação de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas com irregularidade insanável de ausência de Parecer Jurídico – E 45;

Manifestação da Defesa:

O gestor manifestou nos seguintes termos:

“Aponta o representante, como irregularidade e afronta à Lei 8.666/93 o fato de que o procedimento licitatório na modalidade convite estaria eivado de nulidade uma vez que o parecer técnico teria sido assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro da Secretaria Municipal de Educação, senhor Felisberto Ferreira da Silva.

Pois bem! Não tínhamos lotado na Diretoria de Defesa do Consumidor qualquer pessoa com conhecimento técnico suficiente para firmar tal documento. A SMEC, à qual se encontra vinculado o Procon Municipal nunca demonstrou interesse em auxiliar. A Procuradoria Geral trilhava pelo mesmo caminho (documento com o encaminhamento sem resposta à PGM fl. 2290 TCE/MT). Logo, aproveitando a ligação de um membro do Condecon com a Secretaria Municipal de Educação, nada mais natural que tal lacuna fosse preenchida com essa alternativa – e assim foi feito.

Nada indica que o senhor Felisberto Ferreira, pessoa que possui conhecimento inegável na seara de licitações, não fosse capacitada para emitir um parecer em processo licitatório. Pelo contrário!”

Análise da Defesa:

Os processos que envolvem recursos públicos exigem-se certas formalidades específicas necessárias, exigidas por lei.

Assim, para a formalização de um processo licitatório deve-se cumprir todos os procedimentos determinados pela Lei 8.666/93. Dentre estes, há a necessidade da análise do edital e da licitação. Contudo, esta análise deve ser realizada por Procurador competente, investido no cargo para realizar tal atuação.

No entanto, o Procon Municipal solicitou a um servidor, informalmente, baseado em vínculos de amizade, sem qualquer relação com a Procuradoria Geral para realizar a análise da licitação.

A atitude demonstra um total desconhecimento do Diretor da legislação, inexistindo um compromisso com os recursos públicos, haja vista, para a ocorrência de um procedimento licitatório, serem exigidos certos trâmites a fim de garantir a legalidade, impessoalidade, moralidade, etc.

Assim, **permanece o apontamento.**

3. Delegação do Poder de Polícia à particular – ADECON – em desobediência a entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

O Diretor apresentou as seguintes alegações:

“O incentivo à criação e desenvolvimento das associações representativas dos consumidores é um dos princípios consagrados no art. 4, da Lei 8.078 (CDC) para implantação da Política Nacional de Relações de Consumo (inciso II, b). Também, na execução de tais políticas o CDC dá ao Poder Público, como instrumento, a possibilidade de concessão de estímulos não só a criação, como assim o “desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor” (art. 5, V).

Ao contrário do que consta da Representação, quanto à impossibilidade de se transferir para terceiros o Poder de Polícia, o Decreto 2.181 de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do

Consumidor, ao tratar da fiscalização das relações de consumo expressamente admite a delegação da ação fiscalizadora mediante convênio (art. 10).

Assim, diante da enorme carência de pessoal que pudesse dar cabal cumprimento às atribuições do órgão municipal e, sustentado pelos dispositivos acima mencionados, após acalorado debate, dos convênios, sendo o primeiro com a finalidade de divulgar a existência do Procon Municipal e seu telefone, assim como prestar todo esclarecimento acerca da Lei da Precificação.

Vale salientar, que as atividades desenvolvidas pela Adecon/MT não se limitou às programadas nos Shopping Center's como insinua a representação – ela se desenvolveu em toda região do comércio local, na região central e nos principais bairros da capital.

Não é demais ressaltar que Cuiabá possui hoje mais de 35.000 estabelecimentos comerciais e a grande maioria deles tem hoje estampado o número do telefone do Procon Municipal – isso é notório!

O segundo convênio, firmado ao final do ano de 2009 foi firmado com o objetivo de dar cumprimento à fiscalização dos Serviços de Atendimento ao Consumidor (SAC's), notadamente aos atendimentos das operadoras de telefonia, concessionárias do serviço público que, mais uma vez, o Procon Municipal não tinha capacidade de exercer o seu poder de fiscalização.”

Análise da Defesa:

Na análise dos artigos tratados na defesa, foi constatada, efetivamente, a possibilidade de criação de Associação de Defesa do Consumidor com o objetivo de auxiliar na política de nacional das relações de consumo.

No entanto, nem nenhum momento são apresentados a possibilidade de delegação de competência do Poder de Polícia, restrito aos órgão ou entidades públicas.

O apontamento, conforme apresentado na Representação Interna, foi pautado na ADIN 1.717 do STF, que decidiu pela indelegabilidade do poder de polícia à entidades privadas.

Assim, **permanece o apontamento.**

- 4. Indícios de fraude na confecção da Ata de Reunião do Conselho de Defesa do Consumidor realizada em 04/11/2008 – irregularidade não classificada;**
- 5. Homologação de procedimento de convênio irregular – Convênios 01/2009 e 12/2009 pela inexistência de Parecer Jurídico e Publicação do Certame, em desobediência ao art. 38, VI e art. 3º da Lei de Licitação e Contrato e art. 37, caput da CF – E 45;**
- 6. Ausência de documentação relativa as despesas do Convênio 01/2009 e 12/2009 com a Adecon. Assim, sugere-se que os valores pagos a Adecon e não comprovados sejam ressarcidos aos cofres públicos do Procon Municipal pelo Diretor Executivo – Ricardo Siqueira da Costa - o valor de R\$ 45.000,00 (1.406,25 UPF's) – relativo ao processo 01/2009 e R\$ 50.500,00 (1.578,12 UPF's) – relativo ao processo 12/2009. E o gestor seja notificado pela prática de crime previsto no art. 9, XII da Lei 8.429/92 e enquadrado nos termos do art. 287, IV da Resolução nº 7/2007 – irregularidade não classificada;**
- 7. Inexistência de formalização dos processos de dispensa de licitação: Gráfica Defanti Editora e Embalagens; Maxmar Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda; Editora Gráfica Bandeira Ltda; Milênio Ar Condicionado Ltda; Dallas Papelaria; e Jefersom Barbosires M. De**

Oliveira & Cia Ltda, em desobediência aos arts. 27 a 31 e do §4º do art. 49 da Lei 8.666/93 – E 45;

- 8. Inexistência de comprovação de entrega da mercadoria relativa ao processo 03/2009 – R\$ 8.000,00, pela inexistência de atestado na Nota Fiscal e a realização de dois procedimentos licitatórios com objetos idênticos. Sugere-se que os valores pagos à empresa Bandeira Editora e Gráfica Ltda sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 8.000,00 (250,00 UPF's). Assim como, recomenda-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 9, XII da Lei 8.429/92 e enquadrado nos termos do art. 287, II da Resolução nº 7/2007 – irregularidade não classificada;**

Manifestação da Defesa:

Não houve a apresentação de justificativa.

Análise da Defesa:

Mantém-se o apontamento considerando a inexistência de defesa para esta irregularidade.

- 9. Realização de Processo 07/2010 com descumprimento do Princípio da Moralidade Administrativa, pela inexistência de segregação de funções, em desobediência ao art. 37, caput – irregularidade não classificada;**

Manifestação da Defesa:

O Diretor apresentou a justificativa de que a estrutura de pessoal do Procon Municipal é formada por apenas 02 cargos – um diretor e um assessor jurídico, que permaneceu vago por todo o ano de 2009 e até junho 2010.

No lugar do Assessor Jurídico o então Prefeito Wilson Santos entendeu convenientemente fazer a nomeação de um Coordenador e esta recaiu sobre o contabilista Gênesis Alves Coli. Aproveitando do conhecimento e especialização deste

coordenador, o representado entendeu conveniente delegar a ele todo procedimento que envolvesse despesas.

Análise da Defesa:

Não foi apresentado qualquer documento, na defesa, a fim de demonstrar a adoção de providências para resolver a situação de ausência de servidores. Sendo apresentado apenas na defesa estas alegações.

Deste modo, entende-se que a falta de servidores no Procon Municipal não foi um problema no decorrer do exercício, havendo o acordo do Diretor para a situação verificada.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

10. Aplicação ineficiente de recursos públicos nos gastos com a implantação de programa de informática em computadores antigos e aquisição de uniformes para os servidores contratados, demonstrando o dano ao erário público, em desobediência ao art. 37, caput da CF. Sugere-se o enquadramento do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – nos termos do art. 289, inciso II da Resolução 14/2007 – irregularidade não classificada. Sugere-se que os valores irregularmente empregados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 11.970,00 (374,06 UPF's);

Manifestação da Defesa:

Conforme o Diretor, o processo 09/2009 foi formalizado com o objetivo de adquirir programa de informática e este instalado em 02 computadores velhos, quase em desuso. As informações prestadas aos Técnicos do TCE/MT não correspondem a realidade.

O processo 16/2009 refere-se à aquisição de equipamento de informática e trata-se de um Nobreak e um computador com grande capacidade de memória destinado a ser o servidor central do sistema de acompanhamento de processos. Nele foi instalado a central do programa.

Além do servidor, o sistema foi instalado no terminal do Diretor, das duas Juntas de Conciliação e Julgamento, no Cartório, na Fiscalização e no atendimento.

Dessa forma, causa surpresa a assertiva de que o programa foi instalado em 02 computadores velhos – aliás é bom que se consigne que no órgão não existem computadores velhos. Todos os computadores em uso eram de aquisição recente, em bom estado, inclusive alguns repassados recentemente através do convênio com o Procon Estadual (fl. 2291 TCE/MT).

Igualmente não procede a acusação referente aos uniformes. Na gestão do representado foram adquiridos uniformes para os servidores (duas unidades para cada um) e todos faziam uso diário dos mesmos.

Durante o uso dos uniformes, ou no período da sua utilização, cumpriu o seu papel, até mesmo pela facilidade de identificação dos servidores perante os usuários dos serviços daquele órgão.

Se posteriormente a utilização dos uniformes deixou de ser obrigatório, o representado não pode ser responsabilizado.

Análise da Defesa:

Na visita da Equipe Técnica ao Procon houve a solicitação para a verificação do Sistema de Informática e dos uniformes não sendo possível o atendimento. Isto porque, os computadores nem ligavam para a verificação pelos Técnicos do TCE/MT.

Não houve qualquer apontamento relativo ao Nobreak.

Portanto, a alegação do Diretor é contrária a situação verificada no Procon Municipal. Deste modo, **permanece o apontamento.**

11. Realização de despesa particular – compra de produtos para execução de churrasco – com recursos públicos. Sugere-se que o valor irregularmente gasto seja ressarcido aos cofres públicos – R\$ 988,15 (30,879 UPF's). Além do mais, sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja enquadrado nos termos da art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e no art. 9, XII da Lei 8.429/92 – E 24;

Manifestação da Defesa:

O Diretor apresentou as seguintes alegações:

“Com a finalidade de dar agilidade na aquisição de materiais e serviços de pequeno valor, o representado, acatando sugestão dos seus assessores, submeteu à análise do Conselho Curador do FMDC a possibilidade de se instituir o Suprimento de Fundos previsto no Decreto-Lei 200/1967 e no Decreto 93.872 de 23/12/1986.

Assim, as despesas classificadas pelos representantes como ilegal, indevida e ilegítima nada mais são que despesas de pequenos valores para atender situações emergenciais e que, se observadas todas as formalidades do processo licitatório, inviabilizaria sua aquisição.

O que, em princípio possa parecer “uma farra com o dinheiro público”, na verdade foi uma forma (pode-se dizer inocente) de contemplar os poucos e dedicados funcionários do órgão a uma simples comemoração de final do ano, o que veio a concretizar com a aquisição dos materiais de consumo junto ao Supermercado Fortaleza, em uma quantia ínfima de R\$ 988,15.”

Análise da Defesa:

A inocência não é uma alegação suficiente que demonstra o despreparo do servidor para ocupar um cargo de confiança. Haja vista a obrigatoriedade de o Diretor possuir conhecimento mínimo das normativas que envolvem a Administração Pública.

Assim, **permanece o apontamento** com a sugestão de ressarcimento dos valores pelo responsável.

12. Contratação por meio de Convite ou de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - E 17;

Manifestação da Defesa:

A defesa foi apresentada nos seguintes termos:

“Todo processo de despesa do Procon Municipal de Cuiabá conta com um documento emitido pela Receita Federal.”

“Assim, de posse desse documento obtido em página oficial da Receita Federal do Brasil, o representado julgava haver concluído esta exigência legal.

Vale destacar que todos os processos, sem qualquer exceção, conta com esse documento, o que afasta de plano qualquer conclusão de fraude.”

Análise da Defesa:

Na análise dos processos de despesa houve a verificação de cada um dos itens exigidos pela legislação. Surgindo o apontamento de falhas verificadas nestes processos.

Assim, o apontamento versou sobre a constatação de que haviam empresas em que houve a contratação pelo Procon, que estavam em desacordo com as Fazendas Públicas.

Além do mais, o Diretor não enviou qualquer documento para comprovar a sua afirmação, apenas apresentando alegações sem provas.

Portanto, **mantém-se o apontamento.**

- Para os Conselheiro **Cesarino Delfino César Filho**:

13. Responsabilidade solidária pela contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - E 02;

14. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Jurídico do procedimento de Convite 012/2009 – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

Houve a notificação por meio do ofício 68/2011 (fl. 1460 TCE/MT), não havendo qualquer manifestação do Conselheiro. Quanto a notificação por AR ocorreu a devolução por não ser encontrado o endereço. Posteriormente, houve publicação no Diário Oficial, não havendo manifestação.

Análise da Defesa:

Pela inexistência de manifestação, **mantêm-se os apontamentos.**

- Para o Conselheiro **Mario Márcio Araújo Filho**

15. Responsabilidade solidária pela contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - E 02;

Manifestação da Defesa:

O Conselheiro Mário Márcio Araújo dos Santos foi notificado por meio do Ofício 70/2011 (fl. 1444 TCE/MT), no entanto não apresentou qualquer resposta aos questionamentos do TCE/MT.

Análise da Defesa:

Pela inexistência de manifestação, **mantêm-se os apontamentos.**

- Para o Presidente da Comissão de Licitação do Procon - **Gênesis Alves Goli**

16. Adjudicação de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas com irregularidade insanável de ausência de Parecer Jurídico – E 45;

17. Adjudicação de procedimento de convênio irregular – Convênios 01/2009 e 12/2009 pela inexistência de Parecer Jurídico e Publicação do Certame, em desobediência ao art. 38, VI e art. 3º da Lei de Licitação e Contrato e art. 37, caput da CF – E 45;

18. Contratação por meio de Convite ou de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - E 17;

Manifestação da Defesa:

O Presidente da Comissão de Licitação Gênesis Alves Goli foi notificado por meio do Ofício 71/2011 (fl. 1464 TCE/MT), no entanto não se manifestou.

Análise da Defesa:

Pela inexistência de manifestação, **mantêm-se os apontamentos.**

- Para o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – **Felisberto Ferreira da Silva**

19. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Técnico do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

O Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação Felisberto Ferreira da Silva foi notificado por meio do Ofício 72/2011 (fl. 1451 TCE/MT), no entanto não se manifestou.

Análise da Defesa:

Pela inexistência de manifestação, **mantêm-se os apontamentos.**

Irregularidades praticadas em 2010

- Para o Diretor Executivo do Fundo de Defesa do Consumidor – **Ricardo Siqueira da Costa:**

- 1. Inexistência de retenção do ISSQN sob as despesas realizadas por prestadores de serviços. Sugere-se que o valor do ISSQN seja ressarcido aos cofres do Município com recursos do gestor responsável (Ricardo Siqueira da Costa) no valor de R\$ 1.194,40 (37,32 UPF's) - irregularidade não classificada;**

Manifestação da Defesa:

O representado tinha conhecimento de que deveria adotar as providências de descontar e recolher a importância devida do imposto em referência e até tentou fazê-lo. Contudo, face ao isolamento do órgão tornou-se impossível fazê-lo uma vez que não possuía sequer meios para gerar o boleto de recolhimento.

Análise da Defesa:

As alegações do Diretor são totalmente infundadas. O isolamento, conforme foi tratado, foi gerado pelo servidor a fim de realizar uma Administração Paralela.

Assim, **permanece o apontamento**, com a sugestão do ressarcimento, haja vista, haver o indício de desvio de recursos públicos. Isto porque, como não ocorreu o recolhimento para a Prefeitura Municipal, em qual lugar estão estes valores retido e não recolhidos foram parar?

- 2. Realização de despesa sem prévio empenho, em desobediência ao art. 60 da Lei 4.320/64 - E 19 - nos processos com as empresas:**

Decore Construção e Comércio Ltda - 01/10	Casa de Carne e Mercearia Gonçalves - 11/10
Provider Informática - 04/10	Stelmat Teleinformática Ltda – 07/10
Decore Construção - 03/10	Eletrônica Franklim - 08/10
SOS Manutenções - 05/10	Diviplac Empreendimentos Comerciais Ltda - 06/10
A E Mathsuda ME – 05/10	Jatobá Construção Comércio e Serviço -

	04/10
Decore Construção e Comércio Ltda	Provider Informática e Consultoria
Provider Informática e Consultoria Ltda	A E Mathsuda Me - 10/10
JVM Copiadoras e Informática Ltda - 07/10	Ar Condicionado e Cia - 15/10
Provider Informática e Consultoria Ltda - 16/10	MJS Copibras - 14/10
KGM Assessoria Institucional Ltda - 17/10	

- 3. Pagamento de despesas sem a regular liquidação, por haver o pagamento anterior à emissão da nota fiscal, demonstrando indícios de confecção do documento para cobrir a saída financeira anteriormente ocorrida. Sugere-se que os valores pagos à empresa Decore Construção e Comércio Ltda – processo 01/10 - sejam ressarcidos aos cofres públicos R\$ 14.611,00 – 456,59 UPF's . E sugere-se, também, o enquadramento do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – nos termos da Resolução 14/2007 art. 287, inciso III - E 20;**
- 4. Liquidação da despesa com documento fiscal irregular, por estar as notas fiscais da empresa Provider Informática com a data limite de emissão vencida, assim como a não especificação da data da emissão da nota fiscal, impossibilitando o controle da despesa. Deste modo, desobedeceu-se o art. 63 da Lei 4.320/64 - E 20 e E 21;**

5. **Inexistência de comprovação do pagamento da despesa, nos processos foi paga para o fornecedor pelo qual foi emitida a nota fiscal, sugere-se que os valores em que não houve a comprovação do pagamento sejam ressarcidos aos cofres públicos, pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa – R\$ 14.886,00 (465,18 UPF's) – irregularidade não classificada. Sugere-se também, o enquadramento do gestor aos termos da Resolução 14/2007 do TCE/MT, no art. 287, inciso III e no art. 289, inciso III;**
6. **Pagamento de despesa sem a regular liquidação pela inexistência de atestado na Nota Fiscal, em desobediência ao art. 63, § 1º da Lei 4.320/64 - E 20;**
7. **Ineficiência do controle interno do órgão, pela inexistência de atestado nas notas fiscais, demonstrando a ocorrência de liquidação irregular, em desobediência ao art. 74 da Constituição Federal – E 39;**
8. **Ausência de Certidão Negativa de Débito nos processos de Dispensa de Licitação, em desobediência à previsão da Lei 8.666/93, arts. 27 à 31 – irregularidade não classificada;**
9. **Contratação por meio de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - E 17;**
10. **Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação, por ter a despesa ultrapassado o limite definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993 - E 12;**

11. Inexistência de formalização dos procedimentos de dispensa de licitação, havendo apenas a nota fiscal e o comprovante de pagamento da despesa, não constando o empenho, a solicitação da despesa, as cotações de preços, as certidões, em desobediência à previsão dos arts. 58 a 70 da Lei 4.320/64 e arts. 27 à 31 e art. 49 §4º do art. 49 da Lei 8.666/93 - irregularidade não classificada. Além do mais, sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do 289, inciso III da Resolução 14/2007;

Manifestação da Defesa:

Não houve qualquer manifestação quanto a estes questionamentos.

Análise da Defesa:

Mantêm-se os apontamentos pela inexistência de manifestação sobre as irregularidades realizadas pelos Técnicos do TCE/MT.

12. Realização de despesa particular – compra de produtos para execução de churrasco e festa – com recursos públicos. Sugere-se que o valor irregularmente gasto seja ressarcido aos cofres públicos – R\$ 1.790,00 (55,93 UPF's). Além do mais, sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja enquadrado nos termos da art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e no art. 9, XII da Lei 8.429/92 – E 24;

Manifestação da Defesa:

O Diretor apresentou as seguintes alegações:

“O que, em princípio possa parecer “uma farra com o dinheiro público”, na verdade foi uma forma (pode-se dizer inocente) de contemplar os poucos e dedicados funcionários do órgão a uma simples comemoração de final do ano, o que veio a concretizar com a aquisição dos materiais de consumo junto ao Supermercado Fortaleza, em uma quantia ínfima de R\$ 988,15.”

Análise da Defesa:

A inocência não é uma alegação suficiente que demonstra o despreparo do servidor para ocupar um cargo de confiança. Haja vista a obrigatoriedade de o Diretor possuir conhecimento mínimo das normativas que envolvem a Administração Pública.

A utilização dos recursos públicos devem ser pautadas na impessoalidade, em que são utilizados os bens para aquisições ou gastos com o cidadão e não com comemorações.

Assim, **permanece o apontamento** com a sugestão de ressarcimento dos valores pelo responsável.

13. Execução de despesa com combustível sem qualquer especificação do veículo abastecido, do valor e quantidade do abastecimento, pela inexistência do cupom fiscal e da requisição da despesa. Assim, sugere-se que os valores gastos com combustível – R\$ 1.498,80 (46,83 UPF's) sejam ressarcidos aos cofres. Sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa seja enquadrado nos termos do art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e do art. 9, XII da Lei 8.429/92;

14. Irregularidade na realização do procedimento licitatório – convite – para a aquisição de material de consumo, pela:

- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
- recondução de toda a Comissão de Licitação;
- inexistência de autuação e numeração do processo;
- inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;
- inexistência de publicação do certame em desobediência à determinação da Lei 8.666/93 - E 45;

Manifestação da Defesa:

Não houve qualquer manifestação quanto a estes questionamentos.

Análise da Defesa:

Mantêm-se os apontamentos pela inexistência de manifestação sobre as irregularidades realizadas pelos Técnicos do TCE/MT.

- Para o Presidente da Comissão de Licitação do Procon - **Gênesis Alves Goli**

15. Contratação por meio de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - E 17;

16. Irregularidade na realização do procedimento licitatório – convite – para a aquisição de material de consumo, pela:

- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
- recondução de toda a Comissão de Licitação;
- inexistência de autuação e numeração do processo;
- inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;
- inexistência de publicação do certame em desobediência à determinação da Lei 8.666/93 - E 45;

Manifestação da Defesa:

O Presidente da Comissão de Licitação Gênesis Alves Goli foi notificado por meio do Ofício 71/2011 (fl. 1464 TCE/MT), no entanto não se manifestou.

Análise da Defesa:

Pela inexistência de manifestação, **mantêm-se os apontamentos.**

- Para o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – Felisberto Ferreira da Silva

17. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Técnico do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para fornecer material de consumo – irregularidade não classificada;

Manifestação da Defesa:

O Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação Felisberto Ferreira da Silva foi notificado por meio do Ofício 72/2011 (fl. 1451 TCE/MT), no entanto não se manifestou.

Análise da Defesa:

Pela inexistência de manifestação, **mantêm-se os apontamentos.**

CONCLUSÃO

Após a análise das alegações apresentadas, dos documentos enviados e dos entendimentos sobre o assunto, concluí-se pela:

1 – Notificação do senhor Antônio Carlos Ventura Ribeiro sobre a irregularidade:

Pagamento de parcela mensal com a ausência do recibo fiscal, em desobediência ao art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e em desobediência à determinação do Manual de Controle Interno da Prefeitura Municipal - E 20 e E 39.

2 – Notificação do senhor Neviton Fagundes de Moraes sobre a irregularidade:

Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de R\$ 978,53 (30,579 UPF's) e o enquadramento do gestor nos termos do art. 287, inciso I da Resolução 14/07– E 24;

3 – Notificação do senhor **Luis Lucien Rosa e Silva** conselheiro do Conselho do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – irregularidade não classificada.

4 - E manutenção dos seguintes apontamento:

– Para o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania **Aurélio Augusto Gonçalves da Silva**:

1. Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, sem a discriminação do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pago relativo aos cupons fiscais com identificação de irregularidade sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Aurélio Augusto Gonçalves da Silva - **R\$ 5.612,55 (170,07 UPF's)**;

1. Realização de despesa sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las, sendo nos processos com as empresas Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giustti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, em desobediência ao art. 37, XXI da CF, à Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT e ao art. 57, § 2º da Lei de Licitação e Contratos– **E 10**;
2. Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Dispensa de Licitação 05/2010 e Contrato 01/2010 – que não guardam amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - **E 12**;
3. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de **R\$ 3.660,73 (114,39 UPF's) – E 24**;

– – Para o Secretário Municipal de Esporte e Cidadania **Neviton Fagundes de Moraes:**

1. Realização de despesa com abastecimento de veículos não pertencentes à SMEC, sem a discriminação do veículo abastecido, fora do horário de expediente e aos finais de semana. Sugere-se que os valores pago relativo aos cupons fiscais com identificação de irregularidade sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo senhor Neviton Fagundes de Moraes - **R\$ 3.808,81 (115,41 UPF's);**
2. Realização de despesa sem a existência de procedimento licitatório para ampará-las, sendo nos processos com as empresas Associação Mato-grossense de Deficiente – AMDE, S.M. Giusti de Arruda & Cia Ltda e Veneza Assessoria Imobiliária Ltda, em desobediência ao art. 37, XXI da CF, à Resolução de Consulta 32/2008 do TCE/MT e ao art. 57, § 2º da Lei de Licitação e Contratos– **E 10;**
3. Realização de despesa amparado nos procedimentos de dispensa de licitação - Contrato 01/2010 – que não guardam amparo na legislação, além de deixar de cumprir as formalidades procedimentais, em desobediência aos arts. 24 e art. 38 da Lei 8.666/93. Sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 89 da Lei 8.666/93 e do art. 289, III da Resolução nº 7/2007 - **E 12;**

4. Incidência de juros e multas nas faturas mensais de FGTS e de energia da Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania, sendo despesas lesivas ao patrimônio público. Sugere-se que os gastos com o pagamento de juros e multas sejam ressarcidos aos cofres públicos pelo gestor – no valor de **R\$ 4.935,83 (154,24 UPF's) – E 24;**
4. Não observância das normas para a realização da Adesão ao Registro de Preços com para aquisição de Bebedouro; Comercial Luar Ltda; Porto Belo Empresa Gráfica Ltda e Gasolini Comércio e Serviços Ltda pela inexistência de publicação do certame, de cotação de preços, do parecer jurídico, em desacordo com a determinação da Lei 8.666/93 e da Lei 9.784/99 - **irregularidade não classificada.**
- Para o Auditor Interno - **Luiz Mário de Barros**
1. Falha da normativa do Controle Interno pela inexistência de estabelecimento de procedimentos a serem adotados quando da formalização de uma Adesão a uma Ata de Registro de Preços, demonstrando a ineficiência do controle interno da Prefeitura Municipal – E 39;;
- Para o Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças - **Renato Raul Spinelli:**

5. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do ex-secretário, do valor de **R\$ 338,50 (10,57 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 15**;
- Para o Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças - **Lamartine Godoy Neto**:
6. Ressarcimento ao erário, com recursos próprios, do atual secretário, do valor de **R\$ 656,91 (20,53 UPF's)**, referente a pagamento de combustíveis com valores superiores aos praticados no mercado local – **E 15**;
- Para o Presidente da Comissão de Licitação – **Válidos Augustos Miranda**:
7. Descumprimento do art. 22, § 3º e do Princípio da Publicidade – art. 3º - da Lei de Licitação e Contratos no concernente à publicação do edital e do resultado do certame do procedimento licitatório – Convite 13/10 – **E 18 e E 45**;

Resumo das Irregularidades relativas à Gestão do Procon Municipal:

- Para o Prefeito Municipal – **Wilson Pereira dos Santos**
8. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade – **irregularidade não classificada**;
9. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor em 2009 e até o mês de junho de 2010 (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;

10. Não-contabilização no Balanço Geral da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;
11. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in eligendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 30.574,60 (955,45 UPF's) – irregularidade não classificada**;
- Para o Prefeito Municipal – **Francisco Bello Galindo**
12. Inexistência de segregação das funções de gestão e fiscalização do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, previsto no art. 13, incisos II e IX da Lei 5.018, sendo uma afronta ao Princípio da Moralidade. Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Prefeito Municipal a alteração imediata da normativa, a fim de adequá-la aos termos do Princípio da Moralidade – **irregularidade não classificada**;
13. Previsão Legal para a atuação do Conselho de Defesa do Consumidor em desacordo com a real situação do Procon Municipal e com as determinações da Lei 4.320/64. Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Prefeito Municipal a alteração imediata da normativa, a fim de adequá-la aos termos do Princípio da Legalidade – **irregularidade não classificada**;

14. Não-contabilização nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;
15. Baseado no instrumento jurídico da “culpa in eligendo”, respondendo solidariamente com o Diretor do Fundo de Defesa do Consumidor, ressarcimento dos recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem a existência da formalização processual, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 36.428,09 (1.138,37 UPF's) – irregularidade não classificada**;
- Para o Diretor Executivo do Procon Municipal – **Ricardo Siqueira da Costa**
16. Movimentação indevida de recursos públicos do Fundo de Defesa do Consumidor sem autorização legislativa, sem competência administrativa, sem registro contábil – **A 05**;
17. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;
18. Índícios de desvio de recursos públicos das contas do Fundo de Defesa do Consumidor pela inexistência de formalização processual da despesa, sendo constatado, apenas, pela saída financeira da conta bancária. Sugere-se, que os valores dos gastos sem formalização sejam ressarcidos aos cofres públicos, sendo de **R\$ 34.673,29 (1.050,70 UPF's) – irregularidade não classificada**;
19. Realização de atos públicos sem competência para fazê-lo ou de documento delegando a competência, em desobediência a previsão do Decreto-Lei 200/67,

prejudicando a validade dos atos públicos praticados – **irregularidade não classificada**;

- Para o Contador do Município e Conselheiro do Conselho de Defesa do Consumidor – **Eder Galaciani**:

20. Inexistência de registro contábil da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor – **A 05**;

21. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

22. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;

23. Não-contabilização no Balanço Geral e nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;

- Para o Secretário de Finanças – **Guilherme Frederico de Moura Miller**:

24. Inexistência de registro contábil da receita e despesa do Fundo de Defesa do Consumidor – **A 05**;

25. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

26. Não-prestação de contas ao TCE-MT dos recursos do Fundo de Defesa do Consumidor (artigo 70, Parágrafo Único da Constituição Federal) - **E 43**;

27. Não-contabilização no Balanço Geral e nos Balancetes Mensais as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**;

- Para o Secretário de Esporte e Cidadania - **Aurélio Augusto Gonçalves da Silva**

28. Não-contabilização no Balanço Geral de 2009 as receitas e as despesas do Fundo de Defesa do Consumidor, implicando na inconsistência do Balanço (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976) - **E 33**

- Para os Conselheiros do Conselho do Fundo de Defesa do Consumidor - **Alfredo Tomoo Ojima; Silvana Maria Ribeiro A Miranda; Luis Lucien Rosa e Silva; Paulo Emílio Magalhães; Cesarino Delfino César Filho e Carlos Roberto Neres da Cunha**

29. Deixar de adotar as providências para o registro das receitas e despesas do Fundo de Defesa do Consumidor – **irregularidade não classificada**;

Irregularidades praticadas em 2009

- Para o Diretor Executivo do Fundo de Defesa do Consumidor – **Ricardo Siqueira da Costa**:

1. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;
2. Homologação de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas com irregularidade insanável de ausência de Parecer Jurídico – **E 45**;

3. Delegação do Poder de Polícia à particular – ADECON – em desobediência a entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717 – **irregularidade não classificada**;
4. Indícios de fraude na confecção da Ata de Reunião do Conselho de Defesa do Consumidor realizada em 04/11/2008 – **irregularidade não classificada**;
5. Homologação de procedimento de convênio irregular – Convênios 01/2009 e 12/2009 pela inexistência de Parecer Jurídico e Publicação do Certame, em desobediência ao art. 38, VI e art. 3º da Lei de Licitação e Contrato e art. 37, caput da CF – **E 45**;
6. Ausência de documentação relativa as despesas do Convênio 01/2009 e 12/2009 com a Adecon. Assim, sugere-se que os valores pagos a Adecon e não comprovados sejam ressarcidos aos cofres públicos do Procon Municipal pelo Diretor Executivo – Ricardo Siqueira da Costa - o valor de R\$ 45.000,00 (1.406,25 UPF's) – relativo ao processo 01/2009 e R\$ 50.500,00 (1.578,12 UPF's) – relativo ao processo 12/2009. E o gestor seja notificado pela prática de crime previsto no art. 9, XII da Lei 8.429/92 e enquadrado nos termos do art. 287, IV da Resolução nº 7/2007 – **irregularidade não classificada**;
7. Inexistência de formalização dos processos de dispensa de licitação: Gráfica Defanti Editora e Embalagens; Maxmar Comércio Importação Exportação e Serviços Ltda; Editora Gráfica Bandeira Ltda; Milênio Ar Condicionado Ltda; Dallas Papelaria; e Jefersom Barbosires M. De Oliveira & Cia Ltda, em desobediência aos arts. 27 a 31 e do §4º do art. 49 da Lei 8.666/93 – **E 45**;

8. Inexistência de comprovação de entrega da mercadoria relativa ao processo 03/2009 – R\$ 8.000,00, pela inexistência de atestado na Nota Fiscal e a realização de dois procedimentos licitatórios com objetos idênticos. Sugere-se que os valores pagos à empresa Bandeira Editora e Gráfica Ltda sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 8.000,00 (250,00 UPF's)**. Assim como, recomenda-se que o gestor seja enquadrado nos termos do art. 9, XII da Lei 8.429/92 e enquadrado nos termos do art. 287, II da Resolução nº 7/2007 – **irregularidade não classificada**;
9. Realização de Processo 07/2010 com descumprimento do Princípio da Moralidade Administrativa, pela inexistência de segregação de funções, em desobediência ao art. 37, caput – **irregularidade não classificada**;
10. Aplicação ineficiente de recursos públicos nos gastos com a implantação de programa de informática em computadores antigos e aquisição de uniformes para os servidores contratados, demonstrando o dano ao erário público, em desobediência ao art. 37, caput da CF. Sugere-se o enquadramento do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – nos termos do art. 289, inciso II da Resolução 14/2007 – **irregularidade não classificada**. Sugere-se que os valores irregularmente empregados sejam ressarcidos aos cofres públicos – **R\$ 11.970,00 (374,06 UPF's)**;
11. Realização de despesa particular – compra de produtos para execução de churrasco – com recursos públicos. Sugere-se que o valor irregularmente gasto seja ressarcido aos cofres públicos – **R\$ 988,15 (30,879 UPF's)**. Além do mais, sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa – seja

enquadrado nos termos da art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e no art. 9, XII da Lei 8.429/92 – **E 24**;

12. Contratação por meio de Convite ou de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

- Para os Conselheiro **Cesarino Delfino César Filho**:

13. Responsabilidade solidária pela contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;

14. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Jurídico do procedimento de Convite 012/2009 – **irregularidade não classificada**;

- Para o Conselheiro **Mario Márcio Araújo Filho**

15. Responsabilidade solidária pela contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal) e em desobediência à previsão da Lei 5.018/2007, no art. 19 - **E 02**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação do Procon - **Gênesis Alves Goli**

16. Adjudicação de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 cartilhas com irregularidade insanável de ausência de Parecer Jurídico – **E 45**;

17. Adjudicação de procedimento de convênio irregular – Convênios 01/2009 e 12/2009 pela inexistência de Parecer Jurídico e Publicação do Certame, em desobediência ao art. 38, VI e art. 3º da Lei de Licitação e Contrato e art. 37, caput da CF – **E 45**;

18. Contratação por meio de Convite ou de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – **Felisberto Ferreira da Silva**

19. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Técnico do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos para confecção de 15.000 capas de processos e 30.000 – **irregularidade não classificada**;

Irregularidades praticadas em 2010

- Para o Diretor Executivo do Fundo de Defesa do Consumidor – **Ricardo Siqueira da Costa**:

1. Inexistência de retenção do ISSQN sob as despesas realizadas por prestadores de serviços. Sugere-se que o valor do ISSQN seja ressarcido aos cofres do Município com recursos do gestor responsável (Ricardo Siqueira da Costa) no valor de **R\$ 1.194,40 (37,32 UPF's) - irregularidade não classificada;**
2. Realização de despesa sem prévio empenho, em desobediência ao art. 60 da Lei 4.320/64 - **E 19** - nos processos com as empresas:

Decore Construção e Comércio Ltda - 01/10	Casa de Carne e Merceria Gonçalves - 11/10
Provider Informática - 04/10	Stelmat Teleinformática Ltda – 07/10
Decore Construção - 03/10	Eletrônica Franklim - 08/10
SOS Manutenções - 05/10	Diviplac Empreendimentos Comerciais Ltda - 06/10
A E Mathsuda ME – 05/10	Jatobá Construção Comércio e Serviço - 04/10
Decore Construção e Comércio Ltda	Provider Informática e Consultoria
Provider Informática e Consultoria Ltda	A E Mathsuda Me - 10/10
JVM Copiadoras e Informática Ltda - 07/10	Ar Condicionado e Cia - 15/10
Provider Informática e Consultoria Ltda - 16/10	MJS Copibras - 14/10
KGM Assessoria Institucional Ltda - 17/10	

3. Pagamento de despesas sem a regular liquidação, por haver o pagamento anterior à emissão da nota fiscal, demonstrando indícios de confecção do documento para cobrir a saída financeira anteriormente ocorrida. Sugere-se que os valores pagos à empresa Decore Construção e Comércio Ltda – processo 01/10 - sejam ressarcidos aos cofres públicos **R\$ 14.611,00 – 456,59 UPF's** . E sugere-se, também, o enquadramento do gestor – Ricardo Siqueira da Costa – nos termos da Resolução 14/2007 art. 287, inciso III - **E 20**;
4. Liquidação da despesa com documento fiscal irregular, por estar as notas fiscais da empresa Provider Informática com a data limite de emissão vencida, assim como a não especificação da data da emissão da nota fiscal, impossibilitando o controle da despesa. Deste modo, desobedeceu-se o art. 63 da Lei 4.320/64 - **E 20** e **E 21**;
5. Inexistência de comprovação do pagamento da despesa, nos processos foi paga para o fornecedor pelo qual foi emitida a nota fiscal, sugere-se que os valores em que não houve a comprovação do pagamento sejam ressarcidos aos cofres públicos, pelo senhor Ricardo Siqueira da Costa – **R\$ 14.886,00 (465,18 UPF's) – irregularidade não classificada**. Sugere-se também, o enquadramento do gestor aos termos da Resolução 14/2007 do TCE/MT, no art. 287, inciso III e no art. 289, inciso III;
6. Pagamento de despesa sem a regular liquidação pela inexistência de atestado na Nota Fiscal, em desobediência ao art. 63, § 1º da Lei 4.320/64 - **E 20**;

7. Ineficiência do controle interno do órgão, pela inexistência de atestado nas notas fiscais, demonstrando a ocorrência de liquidação irregular, em desobediência ao art. 74 da Constituição Federal – **E 39**;
8. Ausência de Certidão Negativa de Débito nos processos de Dispensa de Licitação, em desobediência à previsão da Lei 8.666/93, arts. 27 à 31 – **irregularidade não classificada**;
20. Contratação por meio de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;
21. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação, por ter a despesa ultrapassado o limite definido nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993 - **E 12**;
22. Inexistência de formalização dos procedimentos de dispensa de licitação, havendo apenas a nota fiscal e o comprovante de pagamento da despesa, não constando o empenho, a solicitação da despesa, as cotações de preços, as certidões, em desobediência à previsão dos arts. 58 a 70 da Lei 4.320/64 e arts. 27 à 31 e art. 49 §4º do art. 49 da Lei 8.666/93 - **irregularidade não classificada**. Além do mais, sugere-se que o gestor seja enquadrado nos termos do 289, inciso III da Resolução 14/2007;
23. Realização de despesa particular – compra de produtos para execução de churrasco e festa – com recursos públicos. Sugere-se que o valor irregularmente gasto seja ressarcido aos cofres públicos – **R\$ 1.790,00 (55,93 UPF's)**. Além do mais, sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da

Costa – seja enquadrado nos termos da art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e no art. 9, XII da Lei 8.429/92 – **E 24**;

24. Execução de despesa com combustível sem qualquer especificação do veículo abastecido, do valor e quantidade do abastecimento, pela inexistência do cupom fiscal e da requisição da despesa. Assim, sugere-se que os valores gastos com combustível – **R\$ 1.498,80 (46,83 UPF's)** sejam ressarcidos aos cofres. Sugere-se, também, que o gestor – Ricardo Siqueira da Costa seja enquadrado nos termos do art. 287, inciso I e art. 289, inciso II e III da Resolução 14/2007 e do art. 9, XII da Lei 8.429/92;

25. Irregularidade na realização do procedimento licitatório – convite – para a aquisição de material de consumo, pela:

- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
- recondução de toda a Comissão de Licitação;
- inexistência de autuação e numeração do processo;
- inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico; e
- inexistência de publicação do certame em desobediência à determinação

da Lei 8.666/93 - **E 45**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação do Procon - **Gênesis Alves Goli**

26. Contratação por meio de Dispensa de Licitação com Pessoa Jurídica irregular com a Fazenda Federal, em desobediência ao art. 29, inciso III da Lei 8.666/93 - **E 17**;

27. Irregularidade na realização do procedimento licitatório – convite – para a aquisição de material de consumo, pela:

- inexistência de homologação de procedimento licitatório;
- recondução de toda a Comissão de Licitação;
- inexistência de autuação e numeração do processo;
- inexistência de Parecer Jurídico ou Técnico;
- inexistência de publicação do certame

em desobediência à determinação da Lei 8.666/93 - **E 45**;

- Para o Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação – **Felisberto Ferreira da Silva**

28. Atuação como agente incompetente na elaboração de Parecer Técnico do procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para fornecer material de consumo – **irregularidade não classificada**;

Subsecretaria de Controle de Organizações Estaduais da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 09 de maio de 2011.

Daniely Garcia Cardoso

Auditor Público Externo

Marilze Nunes da Silva

Técnico Instrutivo de Controle